

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



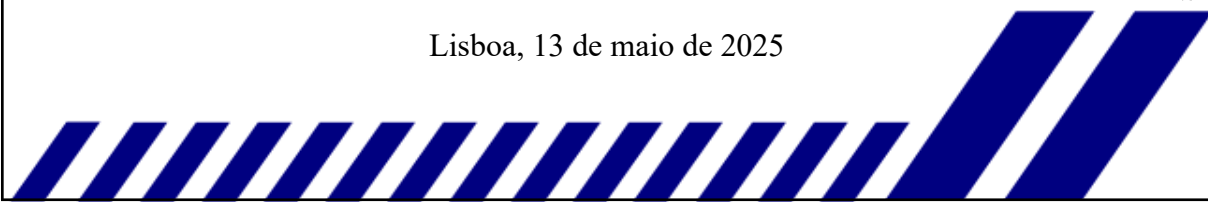
**Jorge Daniel Gouveia Reis**  
Aspirante a Oficial de Polícia

**Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais**  
XXXVII Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**Em que medida o princípio da  
proporcionalidade é respeitado no registo e  
tratamento de dados pessoais pela PSP**

Orientador:  
**Prof. Doutor António Brito Neves**

Lisboa, 13 de maio de 2025



INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



**Jorge Daniel Gouveia Reis**  
Aspirante a Oficial de Polícia

**Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais**

XXXVII Curso de Formação de Oficiais de Polícia

# **Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP**

Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna,  
com vista à obtenção do grau de Mestre em Ciências Policiais, elaborada sob orientação  
científica do Professor Doutor António Neves.

Lisboa, 13 de maio de 2025



**Estabelecimento de Ensino:** Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna  
**Curso:** XXXVII CFOP  
**Orientação científica:** Professor Doutor António Neves  
**Título:** Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP  
**Autor:** Jorge Daniel Gouveia Reis  
**Local de Edição:** Lisboa  
**Data de edição:** 13 de maio de 2025

## Dedicatória

Aos meus pais.  
Ao meu avô, *in memoriam*.

## **Agradecimentos**

Ultrapassados os cinco anos de formação necessários para tornar-me um Oficial da Polícia de Segurança Pública, existem diversas pessoas que marcaram inevitavelmente este meu percurso e contribuíram para o que sou hoje. A todas elas o meu obrigado.

Ao meu pai, que foi o meu pilar fundamental neste percurso, que sempre me ouviu e aconselhou de modo a combater as minhas batalhas internas. Sem si, todo este trabalho seria inglório.

À minha mãe, que tudo fez para me alegrar aquando dos meus regressos a casa, assegurando-se sempre que nada me faltaria. Tudo o que sou hoje, devo-o a vós.

À minha avó, por fazer o possível e o impossível sempre que passava o fim de semana com ela.

Ao Professor Doutor António Brito Neves, por todo o apoio e confiança depositada em mim para desenvolver o meu trabalho, um dos professores que mais me cativou durante todo o CFOP com a dinâmica apresentada nas suas aulas.

À minha irmã e ao Diogo, por todo o apoio mesmo durante os momentos mais difíceis, especialmente pelas frases cintilantes que recebia no meu primeiro ano de Instituto.

À Margarida, a rapariga que surgiu a meio do percurso e desde aí mudou o meu mundo.

Ao Luís, o meu braço direito, a pessoa que desde os 3 anos se mantém ao meu lado e, curiosamente, ao meu lado estava quando recebi o telefonema que questionava a minha intenção de ingressar no Instituto.

Ao André, por me permitir recordar o tempo em que fui genuinamente feliz.

Ao Deus, um ser criativo fantástico, que me integrou e auxiliou inúmeras vezes.

À Carlota, minha conterrânea, por me ter apoiado imenso nos momentos mais solitários.

Ao Nunes, meu colega de quarto durante dois anos e meio, foi o camarada que mais tempo passei. O meu agradecimento especial por toda a ajuda que me deste. Apesar das discórdias, sem ti, estes anos seriam um pouco mais difíceis.

## **Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP**

---

Ao Tanas, Zé, Jack, KSA, Pedro e Fullen, por fazerem da amizade uma coisa magnífica e terem contribuído em muito para fazer com que cada dia de Madeira valesse a pena.

Ao Pedro Rodrigues, por todo o tempo disponibilizado unicamente para me ajudar a superar quaisquer problemas pessoais.

Ao Trindade, Djata, Cassiano e Meque, pessoas que partilhei vivências que nunca irei olvidar.

Por fim, à equipa semiprofissional de ping-pong do Instituto por todas as vivências desde o primeiro até ao quarto ano.

A todos os outros que me ajudaram nesta caminhada.

Com o apoio de todos vós, estes cinco anos foram um pouco menos penosos.

## Epígrafe

*“Grace is not part of consciousness;  
it is the amount of light in our souls,  
not knowledge nor reason.”*

Papa Francisco

## **Resumo**

A presente dissertação visa analisar em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela Polícia de Segurança Pública, no contexto do uso crescente de sistemas informáticos no desempenho das suas funções.

Iniciando pela evolução histórica dos direitos fundamentais e do surgimento do princípio da proibição do excesso no ordenamento jurídico europeu através do Direito Penal, este estudo aprofunda a sua aplicação na atividade policial, especialmente no tratamento de dados sensíveis relativos aos cidadãos. Através de uma abordagem qualitativa e dogmático-jurídica, com base em legislação nacional e europeia, jurisprudência e doutrina relacionada ao tema, são avaliadas as práticas da PSP tendo em conta os subprincípios da proporcionalidade, adequação, necessidade, proporcionalidade em sentido estrito e os seus subprincípios afins.

A presente análise incide particularmente sobre o Sistema Estratégico de Informação, que se constitui a principal ferramenta informática da PSP. Conclui-se que, embora o quadro legal nacional apresente lacunas, nomeadamente com a obsolescência do Decreto Regulamentar n.º 5/95 e a ausência de legislação específica sobre o SEI, a PSP adota procedimentos que respeitam de forma geral o princípio da proporcionalidade. Contudo, recomenda-se uma atualização legislativa e organizacional, nomeadamente na regulamentação do destino final dos dados armazenados, de forma a reforçar a segurança jurídica e garantir a proteção plena dos direitos fundamentais dos cidadãos.

**Palavras-chave:** Princípio da proporcionalidade; tratamento de dados pessoais; direito à intimidade da vida privada; segurança pública; proteção de dados.

## **Abstract**

This dissertation aims to analyse the extent to which the principle of proportionality is respected in the recording and processing of personal data by the Public Security Police, in the context of the increasing use of computer systems in the performance of their duties.

Starting with the historical evolution of fundamental rights and the emergence of the principle of the prohibition of excess in the European legal system through criminal law, this study delves into its application in police activity, especially in the processing of sensitive citizen data. Through a qualitative and dogmatic-legal approach, based on national and European legislation, case law and doctrine related to the subject, the practices of the PSP are evaluated taking into account the sub-principles of proportionality, adequacy, necessity, proportionality in the strict sense and its related sub-principles.

This analysis focuses particularly on the Strategic Information System, which is the PSP's main IT tool. It concludes that although the national legal framework has gaps, namely with the obsolescence of Regulatory Decree 5/95 and the lack of specific legislation on the SEI, the PSP adopts procedures that generally respect the principle of proportionality. However, a legislative and organisational update is recommended, namely in the regulation of the final destination of stored data, in order to strengthen legal certainty and guarantee the full protection of citizens' fundamental rights.

**Keywords:** Principle of proportionality; processing of personal data; right to privacy; public security; data protection.

## Lista de siglas e abreviaturas

Art.	Artigo
BVerfG	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CFOP	Curso de Formação de Oficiais de Polícia
CNPD	Comissão Nacional de Proteção de Dados
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EUROPOL	Agência da União Europeia para a Cooperação Policial
GNS	Gabinete Nacional de Segurança
ISCPSI	Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna
PESI	Plano Estratégico dos Sistemas de Informação
PSP	Polícia de Segurança Pública
RGPD	Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados
SEI	Sistema Estratégico de Informação
SI	Sistema de Informação
SIOP	Sistema de Informações Operacionais de Polícia
SIRESP	Sistema Integrado de Redes de Emergência e Segurança de Portugal
SIRP	Sistema de Informações da República Portuguesa
SIS	Serviço de Informações de Segurança
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
TIC	Tecnologias de Informação e Comunicação

## Índice

Dedicatória .....	I
Agradecimentos .....	II
Epígrafe .....	IV
Resumo .....	V
Abstract.....	VI
Lista de siglas e abreviaturas .....	VII
Índice .....	VIII
Índice de figuras .....	X
Índice de Gráficos.....	XI
Introdução.....	1
a) Apresentação e delimitação do tema .....	1
b) Problema de investigação .....	3
c) Objetivos do estudo .....	3
d) Método.....	4
Capítulo I: Da génese dos Direitos Fundamentais à consolidação do Princípio da Proporcionalidade.....	6
1.1. História dos Direitos Fundamentais .....	6
1.2. Consagração internacional e europeia dos direitos fundamentais.....	7
1.3. História do Princípio da Proporcionalidade .....	9
1.4. Caracterização do Princípio da proporcionalidade.....	11
1.4.1. <i>Adequação</i> .....	13
1.4.2. <i>Necessidade</i> .....	15
1.4.3. <i>Proporcionalidade em sentido estrito</i> .....	17
1.4.4. <i>Subprincípios afins</i> .....	18

**Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP**

---

Capítulo II: Sistema Estratégico de Informação (SEI) .....	20
2.1. Origem e competências do SEI .....	20
2.2. Enquadramento Legal.....	25
2.3. A segurança do SEI .....	29
Capítulo III: Tratamento de dados informatizados no contexto da PSP e adequação ao Princípio da proibição do excesso .....	39
3.1. Enquadramento legal Europeu .....	39
3.2. Enquadramento legal Nacional.....	42
3.3. Garantia de proporcionalidade aquando do tratamento de dados.....	45
3.3.1. <i>Adequação</i> .....	48
3.3.2. <i>Necessidade</i> .....	50
3.3.3. <i>Proporcionalidade em sentido estrito</i> .....	52
3.4. A consideração da proporcionalidade no tratamento de dados pessoais pelas Forças de Segurança na Alemanha .....	56
Considerações e propostas finais.....	60
Referências .....	66
Legislação.....	70
Jurisprudência.....	74

## Índice de figuras

<b>Figura 1</b> – <i>Unidade Orgânica de Operações e Segurança</i> .....	24
<b>Figura 2</b> – <i>Popup de aviso aquando da abertura do SEI</i> .....	32

## Índice de Gráficos

<b>Gráfico 1</b> - <i>Criminalidade participada de 2014 a 2023</i> .....	36
<b>Gráfico 2</b> - <i>Evolução do crime de furto</i> .....	37
<b>Gráfico 3</b> - <i>Variação da criminalidade por Distrito e Região Autónoma</i> .....	37

## **Introdução**

### **a) Apresentação e delimitação do tema**

Perante uma perspetiva liberal clássica, os direitos fundamentais estão “destinados, em primeira instância, a proteger a esfera de liberdade do indivíduo contra intervenções dos Poderes Públicos; estes são direitos de defesa do cidadão contra o Estado”, como reconheceu o Tribunal Constitucional Federal Alemão no acórdão de 1958 (BVerfGE 7, 198, p. 204). Tal busca pela dignidade e liberdade levou a um desenvolvimento desta e outras disciplinas do Direito.

Perante as sucessivas crises do Estado Liberal e a exigência de garantir igualdade material e não apenas legal por parte dos cidadãos, emerge o Estado de Direito Social e Democrático. Marcado sobretudo pela intervenção estatal de modo a garantir o acesso de todos bens essenciais como a saúde, educação, habitação, trabalho, entre outros, esta nova conceção de Estado atribui ainda aos direitos fundamentais uma nova dimensão culminando num alargamento de deveres por parte deste.

Como tal, com o passar do tempo tem-se intensificado gradualmente a procura por uma proteção mais íntegra da liberdade individual que não seria possível sem o amplo recurso ao princípio da proporcionalidade, consagrado na Constituição da República Portuguesa<sup>1</sup>, doravante denominada por CRP.

Tendo como fundamento a noção de que a dignidade da pessoa humana impõe a Todos a pretensão legítima de ter apenas a sua liberdade restringida perante a salvaguarda do bem comum, o princípio da proibição do excesso (ou princípio da proporcionalidade) compromete a legitimidade de qualquer restrição que não se revele indispensável à prossecução do fim visado.

Este corolário tem-se tornado um instrumento essencial no equilíbrio das intervenções do Estado na esfera dos direitos e liberdades individuais, o que se aplica de igual forma no contexto da proteção de dados informáticos por parte das Forças de Segurança.

---

<sup>1</sup> Para o âmbito deste trabalho, nos artigos 18.º n.º 2 e 272.º n.º 2.

## **Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP**

---

De facto, o n.º 2 do artigo 272.º da Constituição dita que a proporcionalidade é inerente à atividade da Polícia, ditando que as medidas de Polícia não devem “ser utilizadas para além do estritamente necessário”, o que demonstra que estes conceitos se encontram conectados.

Nos dias de hoje, o recurso à informática nas mais diversas áreas da atividade humana é corriqueiro. Dadas as vantagens que a sua utilização oferece, as melhorias são tão significativas que seria impensável existir uma eficiência de procedimentos tão elevada sem o seu auxílio (Gouveia, 1991).

Ora, perante o aumento exponencial da vinculação à tecnologia, também a Polícia de Segurança Pública, doravante designada por PSP, foi gradualmente dotada de instrumentos tecnológicos. Isto pode ser constatado quer a nível físico (software), como por exemplo a crescente dotação de computadores e rádios cada vez mais evoluídos, quer a nível digital (hardware), como por exemplo a adoção do Sistema Integrado de Redes de Emergência e Segurança de Portugal, doravante denominado por SIRESP, e ainda a utilização de um sistema informático que suporta toda a base de dados relativos aos cidadãos, que será abordado mais adiante.

Relativamente ao SIRESP, importa salientar que este é utilizado de forma progressiva pela PSP desde 2006 e representa um marco evolutivo desta Organização no que concerne à sua modernização tecnológica, servindo para dotar as entidades de emergência, segurança e socorro de comunicações móveis digitais e seguras.

Por sua vez, um sistema de informação é considerado como um todo formado pela colaboração fluida entre a entidade produtora e a entidade recetora, com um fluxo de estado ao longo do tempo, sendo ainda constituído por diversos tipos de informação (Gomes et al., 2019).

Destarte, o sistema de informação adotado pela PSP de modo a cumprir com as suas necessidades é denominado por Sistema Estratégico de Informação, doravante designado por SEI.

Tal advém de um modelo de pensamento prévio e planeado que atribui o conhecimento como um fator de relevância na atuação de uma Força de Segurança, uma vez que, de acordo com Fernandes (2014), a Polícia, de modo a garantir o cumprimento das suas funções carece de saber o que aconteceu, o que está a acontecer e o que poderá vir a acontecer, pelo que é-lhe requerida capacidade de antecipação de modo a criar mecanismos de prospeção do ambiente interno e externo à Organização.

Tendo estas informações como adquiridas é notório compreender que as bases de dados informáticas das Forças de Segurança, e em especial da PSP, devem ser reguladas por normas específicas por forma a garantir a proteção do cidadão face ao manuseamento dos seus dados pessoais.

Assim, este trabalho pretende analisar o quão adequada é essa ação, tendo em conta o panorama legal existente em Portugal e a especificidade da função levada a cabo pelos elementos da Polícia.

## **b) Problema de investigação**

Qualquer que seja a tipologia do estudo de investigação que se pretenda realizar, a pergunta de investigação é considerada o melhor instrumento para a eficácia de uma investigação, visto ser a partir desta que se proporciona ao investigador a possibilidade de demonstrar o que realmente pretende compreender com a sua investigação (Quivy & Coupenhoudt, 2017).

Posto isto, incorporado na linha de pensamento que este estudo pretende analisar, o problema de investigação em causa desponta para a importância de inferir se o registo e utilização dos dados informatizados, respeitantes à população, que a Polícia de Segurança Pública tem na sua posse é uma ação proporcional face às inconveniências oriundas deste procedimento para o cidadão.

Surge assim a necessidade de formular a questão de investigação:

Em que medida os procedimentos adotados pela Polícia de Segurança Pública, no âmbito da recolha e tratamento de dados pessoais, observam e respeitam o princípio da proibição do excesso?

## **c) Objetivos do estudo**

Através do estudo teórico dedutivo aqui contemplado, ambiciona-se desvendar se o princípio da proporcionalidade é tido em conta aquando da execução das tarefas levadas a cabo pela Polícia de Segurança Pública relativamente ao tratamento de dados pessoais. Por outras palavras, o pretendido neste trabalho é entender se, aquando dos seus procedimentos e do tratamento de dados informatizados, a PSP respeita e age de acordo com o princípio da proporcionalidade, visto beneficiar de forma inequívoca destas ações dado adicionarem maior rigor e eficácia operacional na execução das suas competências.

Para isso é imprescindível concretizar uma sequência de objetivos específicos que adquirem o propósito de prover o leitor com um maior grau de compreensão face à temática analisada, bem como de sustentar a posição tomada face à resposta da questão de investigação.

Os fins mencionados anteriormente consubstanciam-se em analisar o quadro legal existente atualmente, compreender o funcionamento do sistema informático da Polícia e identificar as garantias existentes de proteção aos direitos fundamentais, em especial, ao princípio da proporcionalidade.

#### **d) Método**

Tendo em conta o que é dito por Fortin (1999), o investigador deve procurar incessantemente seguir a definição que corresponda melhor às suas perturbações e planificará um método apropriado para alcançar as respostas às suas questões.

Não obstante, Lakatos e Marconi (2003) entendem que o método corresponde ao conjunto de atividades sistemáticas e racionais que, com adicional segurança e economia, proporcionam alcançar o objetivo (que passa pela aquisição de conhecimentos válidos e verdadeiros), traçando o caminho a ser seguido, detetando erros e auxiliando as decisões do cientista.

Outrossim, atendendo ao problema de investigação apresentado e tendo em conta que o mesmo carece de um estudo relativo à legislação que versa sobre este, foi necessário recorrer ao método qualitativo com recurso à análise documental e jurídico dogmática em apreço. Para tal, utilizou-se a Lei Fundamental, legislação tanto nacional como europeia, jurisprudência considerada relevante para o caso em análise, doutrina científica e ainda relatórios oficiais, não tendo sido realizado nenhum trabalho de campo nem tão pouco inquéritos/entrevistas.

Relativamente à estrutura da presente investigação, a mesma encontra-se dividida em três capítulos. No capítulo inaugural é levado a cabo um enquadramento teórico referente ao princípio da proporcionalidade. Começando por explicitar as origens dos direitos fundamentais, passando para o passado do princípio em estudo e finalizando com a caracterização deste, a secção inicial do trabalho intenta focar-se no que deve ser retido a nível dos aspetos formais, de modo a ser possível conceber uma opinião sobre o caso estudado.

## **Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP**

---

No segundo capítulo, é levada a cabo uma análise relativa ao sistema de informação que serve atualmente a Polícia, bem como de todo o seu regime jurídico, quer a nível europeu, quer a nível nacional. É ainda tido em consideração o nível de proteção que este sistema está sujeito, não só em termos informáticos, como também a nível físico, dado que contém informações pessoais e, portanto, confidenciais.

Finalmente, no terceiro e último capítulo do desenvolvimento, é efetuada uma análise ao caso em concreto, contrapondo ideias e estruturando uma resposta final à questão proposta inicialmente, sobrepondo o princípio da proibição do excesso às funções e procedimentos exercidos por esta Polícia.

# Capítulo I: Da génese dos Direitos Fundamentais à consolidação do Princípio da Proporcionalidade

## 1.1. História dos Direitos Fundamentais

Numerosos e diversificados são os direitos das pessoas que subsistem dentro da ordem jurídica de um determinado Estado. Entre estes avultam os direitos fundamentais, tendo como nomenclatura complementar os direitos das pessoas perante o Estado, visto que se encontram assentes na Constituição ou Lei Fundamental por traduzirem essa relação fundamental e por beneficiarem das garantias inerentes à força específica das suas normas (Miranda, 2022).

Para que percebamos como chegamos até aqui, de acordo com o mesmo autor, avultam como principais evidências da evolução geral da ideia de Estado Moderno de tipo europeu até aos séculos XV e XVI um conjunto de ideias que tendem nesse sentido, das quais se destacam:

- A preponderância do fator pessoal em relação ao fator territorial, dado que tal se constituía como um elemento definidor da comunidade política em Roma e na Grécia;

- A reflexão e criação cultural da Grécia clássica no sentido em que questionam o poder estabelecido e declaram a existência de leis que lhe são superiores, reivindicando um direito de desobediência individual;

- A atribuição ao conceito de justiça como uma ação de teor distributivo e comunicativo devido à análise feita por Aristóteles a este conceito e a subsequente apreciação técnico-jurídica levada a cabo por juristas romanos;

- A separação entre o poder público e o poder privado e, em paralelo, de Direito público e Direito privado, dominando, todavia, a família sobre a personalidade individual;

- A criação do *jus gentium* como gabinete de diretrizes reguladoras de relações jurídicas onde estrangeiros colaborassem de forma ativa e a dotação crescente de direitos aos habitantes do Império;

- A admissão de cada homem e mulher como digno Filho ou Filha de Deus, com o cristianismo.

Tempos depois, no século XVIII, pela primeira vez na história do direito contemporâneo, assistiu-se à publicação de inúmeros diplomas que postulavam acerca dos direitos básicos dos cidadãos, após as revoluções americana e francesa (Freitas, 2024).

A evolução dos Direitos Fundamentais pode assim ser resumida em “quatro ou cinco gerações: a dos direitos de liberdade; a dos direitos políticos; a dos direitos sociais; a dos direitos ao ambiente, à autodeterminação, aos recursos naturais e ao desenvolvimento; e, ainda, a dos direitos relativos à bioética, à engenharia genética, à informática e a outras utilizações das modernas tecnologias” (Miranda, 2022, p. 25 e 26).

Hodiernamente, os Direitos Fundamentais agregaram em si funções que devem respeitar. A primeira, referindo-se sobretudo aos direitos liberdades e garantias “é a defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante os poderes do Estado” (Canotilho, 2018, p. 407). Segundo o mesmo autor, existem ainda outros encargos, como a função de prestação social, a função de proteção perante terceiros e ainda a função de não discriminação.

## **1.2. Consagração internacional e europeia dos direitos fundamentais**

De acordo com Canotilho (2018, p. 393) embora as expressões "direitos do homem" e "direitos fundamentais" sejam comumente empregues de forma intercambiável, é possível distingui-las a partir das suas origens e significados. Em termos gerais, os direitos do homem referem-se aos direitos que se aplicam a todos os povos e em qualquer época, evidenciando uma dimensão jusnaturalista e universalista. Por sua vez, tendo em conta o que é defendido por este, os direitos fundamentais são os direitos do homem que, sendo juridicamente garantidos por instituições, estão sujeitos a limitações espaço-temporais. Dessa forma, enquanto os direitos do homem emergem da própria natureza humana, conferindo-lhes um carácter inviolável, atemporal e universal, os direitos fundamentais correspondem àqueles que vivem de forma objetiva dentro de uma ordem jurídica específica, de acordo com a obra em apreço.

Posto isto, surge numa época “pós” II Guerra Mundial, mais concretamente, a 26 de junho de 1945 um tratado internacional apelidado por Carta das Nações Unidas, tendo como objetivo primordial “reafirmar a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos de homens e mulheres e das nações grandes

ou pequenas” (Nações Unidas, 1945, Preâmbulo). É claro que, tendo em conta o contexto peculiar vivido nesta altura, este diploma apresentava o seu enfoque no sentido de proteger as gerações presentes e futuras das calamidades causadas pelos confrontos bélicos, todavia, é um momento marcante dado que é aqui reconhecido o dever, por parte dos Estados, para integrar os direitos humanos no seu ornamento jurídico, (Freitas, 2024).

Surge então, a 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, doravante designada por DUDH, concebida com o propósito de reconhecer a “dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis”, (Nações Unidas, 1948, Preâmbulo). Curiosamente, este Diploma era inicialmente designado por Declaração Universal dos Direitos do Homem, porém, a sua terminologia foi sendo ajustada ao longo do tempo de modo a evitar interpretações excludentes e reforçar a ideia de que os Direitos Fundamentais são universais e aplicáveis a todas as pessoas, constituindo assim, a nova terminologia, uma abordagem mais abrangente, inclusiva e alinhada com os princípios da igualdade e da não discriminação que a própria Declaração promove.

Em consonância, no art. 29.º n.º 2 desta Declaração, é dito que no “exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros”, o que enfatiza a ideia de que as restrições aos direitos e liberdades são legítimas apenas se necessárias e adequadas para salvaguardar outros direitos e interesses fundamentais<sup>2</sup>.

Para além disso, o art. 30.º refere que nenhuma “disposição da presente Declaração pode ser interpretada de modo a conferir a qualquer Estado, grupo ou pessoa o direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos”. Tal afirmação reforça a ideia de que nenhuma interpretação da DUDH possa justificar limitações desproporcionais aos direitos humanos, prevenindo abusos sob o pretexto de proteger outros interesses, fazendo novamente menção ao princípio da proporcionalidade.

Por sua vez, a nível Europeu, na cidade de Roma, a 4 de novembro de 1950, foi assinada a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, doravante denominada por CEDH,

---

<sup>2</sup> Que é a ideia do Princípio da Proibição do excesso. Em adição, no n.º 1 do mesmo artigo é feita referência aos “deveres para com a comunidade”, o que enfatiza esta dicotomia entre os direitos e deveres do cidadão.

entrando em vigor em 1953<sup>3</sup>. Pro sua vez, a mesma possui como objetivo último “tomar as primeiras providências apropriadas para assegurar a garantia colectiva de certo número de direitos enunciados na Declaração Universal” (Conselho da Europa, 1950, Preâmbulo).

Diversas são as ocasiões onde se verifica a permissão de limitações aos direitos, sempre que tais medidas se revelem necessárias numa sociedade democrática, o que implica desde logo o recurso ao princípio da proibição do excesso. De entre outros, destacam-se os artigos 8.º, 9.º, 10.º e 11.º, que versam sobre o Direito ao respeito pela vida privada e familiar, a Liberdade de pensamento, consciência e religião, a Liberdade de expressão e a Liberdade de reunião e de associação, respetivamente. Nestes artigos, a Convenção prevê que quaisquer limitações aos direitos devem ser previstas por lei e cumulativamente necessárias numa sociedade democrática, tendo em consideração fatores como a segurança nacional, a ordem pública, a proteção da saúde ou da moral e a proteção dos direitos e liberdades de terceiros, o que envolve múltiplas análises de proporcionalidade de modo a garantir que as medidas restritivas tomadas não demonstrem ser excessivas tendo em conta os objetivos legítimos perseguidos.

Importa ainda ressaltar a importância dada, atualmente, pela União Europeia sobre as questões de relevância fundamental, visto que no Tratado de Funcionamento da União Europeia, de 2016, é dito que a “Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que é juridicamente vinculativa, confirma os direitos fundamentais garantidos pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e resultantes das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros”<sup>4</sup>.

### **1.3. História do Princípio da Proporcionalidade**

Transfigurando agora o enfoque para uma vertente de uniformização de juízos, verifica-se que a ideia de proporcionalidade se encontra intrínseca à da justiça. Tal associação é justa na medida em que se encontra pautada por critérios de igualdade e de

---

<sup>3</sup> À semelhança da DUDH, esta Convenção foi também adotada pelo Conselho Europeu com um título diferente, Convenção Europeia dos Direitos do Homem, tendo posteriormente sido alterado pelas mesmas razões acima referidas.

<sup>4</sup> Tendo a mesma sido proclamada solenemente pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho da União Europeia e pela Comissão Europeia a 7 de dezembro de 2000.

concordância. Exemplo disso é o próprio símbolo da justiça que corresponde a uma balança cujos pratos são idênticos encontrando-se numa posição de equilíbrio<sup>5</sup>.

De acordo com Canotilho (2018), este princípio versava primitivamente sobre o dilema da limitação do poder executivo, sendo utilizado como medida para as restrições administrativas da liberdade dos indivíduos. É com esta linha de pensamento que a teoria do Estado o considera, no século XVIII, como máxima suprapositiva, tendo sido introduzido no século XIX no direito administrativo como princípio geral do direito de polícia.

Segundo Leão (2021), o postulado normativo da proporcionalidade surge, enquanto princípio jurídico, na Alemanha, inserido no direito de polícia, expandindo-se depois a diversas áreas. De acordo com a mesma autora, tal é materializado pela decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão sobre as farmácias, de 1958 (Apothekenurteil, BVerfGE 7, 377, 1958). Delimitando de forma frontal as restrições impostas pelo Estado sobre a liberdade de escolha e exercício profissional, a decisão apresentada anteriormente visa realçar que as intervenções diretas do Estado na liberdade profissional têm de ser proporcionais e necessárias de modo a atingir objetivos legítimos, tais como a proteção de bens jurídicos de maior relevância pública.

De facto, de acordo com Dinis (2019), somente após a Segunda Guerra Mundial é que o princípio da proibição do excesso ganhou dignidade constitucional, já que foi aprovada a Constituição alemã, no ano de 1949, sendo estabelecido que os poderes exercidos pelo Estado deveriam ser moderados e proporcionais. É assim que surge, a 16 de março de 1971 o acórdão do Tribunal Constitucional alemão que estabelece os elementos intrínsecos deste princípio.

Vereditos desta natureza levaram a que, de acordo com Schlink (2012), este preceito jurídico seja reiteradamente atribuído a raízes alemãs. O mesmo afirma que só após o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, também conhecido por BVerfG, ter aplicado o referido princípio é que a maioria dos países europeus o empregaram como alicerce primordial na jurisprudência afeta aos direitos e liberdades.

Corroborando tal proveniência, Silva (2013), refere que a conceção clássica do princípio da proibição do excesso advém da dogmática e jurisprudência alemã, tendo-se

---

<sup>5</sup> De acordo com o Relatório do Tribunal Constitucional de Portugal, de 2013, intitulado *O Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade na Jurisprudência Constitucional, também em relação com a Jurisprudência dos Tribunais Europeus*, elaborado pelo Juiz Conselheiro Pedro Machete e pela Assessora do Gabinete dos Juizes, Mestre Teresa Violante.

universalizado nas últimas décadas, constituindo nesta data um padrão universal de valoração de poderes e medidas que está presente em todos os ordenamentos jurídicos.

Verifica-se assim que este corolário representa uma parte constituinte do Direito Europeu, sendo que o mesmo é também utilizado na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, conforme é observado por Canotilho (2018).

#### **1.4. Caracterização do Princípio da proporcionalidade**

Alterando agora o prisma de análise para a concessão teórica do Princípio da proporcionalidade, é possível constatar que o mesmo, na sua forma atual, configura-se como um fundamento normativo relativamente recente, tendo em conta todo o legado existente de filosofias jurisprudenciais.

Segundo Canas (1997), estabelece-se como fundamento deste princípio uma intuição, por vezes imprecisa, acerca da proporção, a qual se revela na necessidade ou na aversão ao excesso. Atualmente a proporcionalidade, ou proibição do excesso, representa um postulado geral do Direito podendo ser vislumbrado como uma manifestação do princípio do Estado de Direito (Canotilho, 2018).

Segundo Alexy, (2014) os princípios, no Direito, são vistos como mandados de otimização. Como tal, de acordo com o autor suprarreferido, estes requerem que algo seja feito de acordo com as possibilidades de facto e de direito existentes, que o leva a propugnar que a ponderação é a forma específica de aplicação dos princípios. Tal “definição dos princípios como mandados de otimização conduz-nos imediatamente para uma conexão necessária entre os princípios e a proporcionalidade” (Alexy, 2014, p. 819).

Este preceito legal afigura-se assim como um alicerce primordial da jurisprudência visto que, segundo Miranda (2022), o corolário da proporcionalidade é um princípio comum a todos os direitos, estando presente em diversos artigos da Lei Fundamental.

De acordo com Amaral (2005) a todas as providências que o Estado toma está implícita uma razão de ser, um propósito. Claro está que quando o mesmo atua, fá-lo com o propósito de realizar da melhor forma o interesse público, porém, tal não é suficiente visto que sobre cada determinação é importante que se entenda o modo específico pelo qual, naquele caso, se prosseguiu o interesse de todos. De modo análogo, a mesma defende ainda que o princípio da proporcionalidade postula uma ideia de equilíbrio, ponderação e justa medida entre o conteúdo da decisão do Estado e o fim que esta prossegue, utilizando como

## **Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP**

---

exemplo a seguinte frase: “Não se usam canhões para atirar a pardais” (p. 187), demonstrando que os benefícios obtidos por todos mediante uma medida proveniente do Estado devem ser proporcionais aos inconvenientes que tal medida possa ter eventualmente causado através do seu cumprimento.

Em Portugal, conforme o Relatório apresentado pelo Tribunal Constitucional de Portugal na XV Conferência Trilateral dos Tribunais Constitucionais de Espanha, Itália e Portugal em 2013 (elaborado pelo Juiz Conselheiro Pedro Machete e pela Assessora do Gabinete dos Juízes, Mestre Teresa Violante), é na Constituição de 2 de abril de 1976, onde é formalizada de modo categórico a proporcionalidade, no plano constitucional, como um princípio basilar e orientado para uma aplicação que englobe todas as funções do Estado. Segundo os mesmos, são diversas as evidências da adesão ao princípio da proibição do excesso, destacando-se sobretudo:

- Art. 19.º, n.º 5, que versa sobre a aquisição de domínios por parte das autoridades aquando da declaração de estado de sítio, também denominado por estado de emergência, dizendo que tais ações têm competência “para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional”, correspondendo na redação atual ao n.º 8 do mesmo artigo;

- Art. 272.º, n.º 2, que discorre sobre as medidas de polícia, afirmando que estas não devem “ser utilizadas para além do estritamente necessário”, correspondendo na redação atual ao mesmo número do mesmo artigo;

Posteriormente, com a Revisão Constitucional de 1982:

- Art. 18.º, n.º 2, tendo como epígrafe “Força jurídica”, relativa aos preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias, onde é dito que “ A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.”

Por sua vez, pelo que é dito no relatório anterior, na Revisão Constitucional de 1989, foi consolidada a constitucionalização deste princípio, tendo a designação “princípio da proporcionalidade” passado a constar no texto constitucional nos artigos 19.º, n.º 4 e 266.º, n.º 2<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Cfr. o artigo 19.º, n.º 4 da CRP :

“ A opção pelo estado de sítio ou pelo estado de emergência, bem como as respetivas declaração e execução, devem respeitar o princípio da proporcionalidade e limitar-se, nomeadamente quanto às suas extensão e duração e aos meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional”.

Tendo em conta o parágrafo precedente, em contraposição ao que sucede com outros ordenamentos jurídicos constitucionais, a Constituição portuguesa admite expressamente o princípio da proporcionalidade em variadas vertentes, tendo em conta o que foi escrito no Relatório previamente mencionado.

Olhando para o art. 18.º, n.º 2 da CRP, onde é dito que “a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”, conclui-se que a jurisprudência menciona de forma clara o princípio da proibição do excesso, afirmando que as delimitações legais se devem circunscrever ao que é imprescindível.

Não obstante, de acordo com Veiga (2021, p. 104) “um dos domínios específicos em que amiúde se lança mão do princípio da proporcionalidade é o da colisão entre direitos fundamentais”, desde logo comprovado pelo artigo anteriormente mencionado da Constituição.

Assim sendo, constata-se que aquando da verificação de uma restrição a um direito fundamental, há que compreender se a mesma se encontra expressamente autorizada, ou seja, se a CRP prevê tal restrição, existindo seguidamente uma ponderação acerca do motivo dessa restrição ser ou não legítimo.

De acordo com Beatty (2005), o princípio da proporcionalidade subdivide-se em três subprincípios: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito, tríade que manifesta a ideia de otimização. Os dois primeiros, aludem à otimização relativa às possibilidades factuais que existem. Por sua vez, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito reporta-se quanto às possibilidades jurídicas existentes.

### ***1.4.1. Adequação***

Consoante o que preconiza o corolário em análise, o mesmo advoga que as medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias devem evidenciar-se como um meio adequado

---

Já no artigo 266.º, n.º 2, este princípio passa a ser considerado com um dos preceitos jurídicos que devem reger o exercício da função administrativa.

para a prossecução dos fins visados, com salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos<sup>7</sup>.

De acordo com o Novais (2014), a idoneidade, apelidada mais comumente por adequação, representa um ensaio elementar que encara a vinculação entre a medida adotada e o fim a alcançar, avaliando a capacidade dessa medida para atingir tal fim, ou para se aproximar do mesmo.

Continuando, Jorge Reis Novais refere ainda que os impactos da medida devem contribuir positivamente para a concretização do objetivo pretendido, não podendo revelar-se nulos nem prejudiciais nesse processo. Para além disso, a adoção de meios ou a perseguição de finalidades contrárias à Constituição não são admissíveis. Contudo, a inadequação da medida deve ser previsível no momento da sua implementação, exigindo-se que esta seja absolutamente incapaz de atingir o propósito delineado. Caso a falta de aptidão se manifeste apenas num momento posterior, a medida será considerada inadequada apenas a partir do instante em que essa constatação tenha sido, ou pudesse ter sido, devidamente reconhecida, de acordo com o que é defendido pelo mesmo autor.

O subprincípio da adequação ou idoneidade exige que a medida restritiva adotada possua, no mínimo, um potencial efetivo para contribuir, de forma não insignificante, para o objetivo pretendido. Assim, comprova-se a relação empírica entre o meio empregado – a intervenção restritiva – e sua capacidade de promover a finalidade almejada. Embora a estrutura conceitual do subprincípio da idoneidade se mantenha essencialmente a mesma, tanto no controlo das restrições legislativas quanto na aplicação direta dos direitos fundamentais às relações particulares, existem diferenças que devem ser consideradas (Novais, 2014).

No contexto do controlo legislativo, a análise inicia-se pela verificação da legitimidade constitucional da finalidade da restrição imposta pelo Estado, assegurando que apenas objetivos constitucionalmente protegidos possam justificar a limitação de direitos fundamentais. Além disso, exige-se que os meios utilizados sejam juridicamente admissíveis e proporcionais à finalidade pretendida. Assim, os direitos fundamentais só podem ser restringidos por normas que busquem a realização de outros direitos fundamentais, a proteção de bens ou interesses constitucionalmente reconhecidos, ou a satisfação do interesse público devidamente respaldado na Constituição (Coelho, 2022).

---

<sup>7</sup> Referido, por exemplo, no Acórdão n.º 634/93 do Tribunal Constitucional. Relator: Luís Nunes de Almeida; Acórdão n.º 187/01 do Tribunal Constitucional. Relator: Paulo Mota Pinto; Acórdão n.º 632/2008 do Tribunal Constitucional. Relator: Maria Lúcia Amaral, entre outros.

Por outro lado, na aplicação direta dos direitos fundamentais, a dinâmica é variável. No caso das relações entre particulares, a intervenção restritiva parte de um comportamento privado, e não estatal, o que significa que ambos os envolvidos podem ser titulares de direitos fundamentais. Para além disso, os particulares operam sob a proteção da autonomia privada e do direito fundamental à liberdade geral, de modo que as suas ações, em princípio, são amplamente permitidas, salvo restrições expressamente previstas na Constituição ou na legislação. Nesse contexto, diferentemente da atuação estatal, os particulares não precisam, necessariamente, de perseguir uma finalidade constitucionalmente legitimada ao exercerem as suas liberdades. O único limite imposto às suas condutas decorre da existência de proibições definitivas estabelecidas constitucional ou legalmente (Coelho, 2022).

Portanto, no exame da idoneidade das intervenções restritivas nas relações privadas, não se exige que o particular busque um objetivo constitucionalmente tutelado. A sua liberdade de atuação é presumida, sendo restringida apenas quando confrontada com uma vedação jurídica explícita. Em contraste com as relações entre o Estado e o indivíduo, onde qualquer restrição a direitos fundamentais carece de fundamento constitucional, as interações entre particulares encontram-se regidas por um princípio de ampla permissividade, condicionado apenas à inexistência de proibições normativas definitivas (Coelho, 2022).

Desta forma, como foi mencionado anteriormente, o subprincípio aqui falado “impõe que a medida adotada para a realização do interesse público deve ser apropriada à prossecução do fim ou fins a ele subjacentes. Consequentemente, a exigência de conformidade pressupõe a investigação e a prova de que o ato do poder público é apto para e conforme os fins justificativos da sua adoção”, como é explicado por Canotilho (2018, p.269 e 270).

#### ***1.4.2. Necessidade***

Em conformidade com o corolário em apreço, o mesmo propugna que são necessárias, de modo a cumprir com os fins em vista, tais medidas restritivas de direitos,

## **Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP**

---

liberdades e garantias, dado que o legislador não dispõe de outros meios menos restritivos para alcançar o mesmo desiderato<sup>8</sup>.

Tal seleção faz-se colacionando a medida menos restritiva de entre aquelas que possuem semelhante eficácia. Para tal acontecer, consideram-se todos os malefícios provocados aos particulares, qualificando a intensidade da lesão, o seu tipo, os bens sacrificados, bem como outros interesses distintos atingidos, descartando-se as ações que provocam efeitos mais limitadores e que não verifiquem um acréscimo de eficácia. Neste estágio de análise, integra-se a consideração do ônus específico sustentado pelo interessado, o qual varia conforme as especificidades de cada situação, sendo assim admissível a adoção de uma medida de eficácia inferior, porquanto também se revele menos restritiva em tais circunstâncias (Novais, 2023).

Ainda assim, segundo o mesmo, a aplicação do presente princípio enfrenta desafios ao comparar medidas com graus distintos de aptidão ou eficácia, uma vez que a quantificação dos valores em conflito é considerada inviável. Não obstante, a sua aplicação revela-se limitada pois apenas se reconhece a sua violação quando existe um meio alternativo de eficácia igual ou superior que implique prejuízos de menor ordem. Como consequência, os casos mais complexos são frequentemente remetidos à análise da proporcionalidade em sentido estrito.

De acordo com Coelho (2022), o pensamento inerente a fundamentar a aplicação do exame de necessidade às restrições legislativas, prende-se com o facto de o Estado conseguir alcançar em igual intensidade o fim procurado, mesmo quando utilizado um meio alternativo menos restritivo, sendo que tal raciocínio se encontre agregado pela ausência de qualquer prejuízo ao Estado, por outras palavras, o manejo de outras medidas com menor capacidade restritiva não implicam a promoção em grau inferior ao objetivo que o ente público pretenda alcançar, bem como não acarretam qualquer alteração na situação em que o Estado se encontrava.

Em adição a esta informação, Canotilho (2018), verifica que tal subprincípio é naturalmente relativo, sendo que para colmatar tal facto, a doutrina tenta adicionar certos elementos que conduzam a uma maior operacionalidade prática, desde a exigibilidade material, a exigibilidade espacial, a exigibilidade temporal e ainda a exigibilidade pessoal<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> Referido, por exemplo, no Acórdão n.º 634/93 do Tribunal Constitucional. Relator: Luís Nunes de Almeida; Acórdão n.º 187/01 do Tribunal Constitucional. Relator: Paulo Mota Pinto; Acórdão n.º 632/2008 do Tribunal Constitucional. Relator: Maria Lúcia Amaral, entre outros.

<sup>9</sup> Exigibilidade material, visto que o meio tem em vista ser o menos dispendioso possível quanto à restrição dos Direitos Fundamentais; Exigibilidade espacial, visto que tende para a necessidade de reduzir o âmbito da

Para além disso, o mesmo afirma que este subprincípio não põe em crise, na maioria das situações, a adoção da medida, mas sim a necessidade relativa, que por outras palavras refere-se às ocasiões onde o legislador poderia ter ditado outro meio similarmente eficaz e menos desvantajoso para o cidadão.

Evidencia-se assim que o subprincípio da indispensabilidade versa acerca da aptidão da medida para atingir um fim da forma menos lesiva possível. Tal é aferido através de um juízo de valoração e ponderação caso a caso, sendo usualmente analisado se é preferível ter maior eficácia de uma medida mais restritiva, ou menor eficácia de uma medida menos restritiva.

### ***1.4.3. Proporcionalidade em sentido estrito***

Consoante o subprincípio em análise, este defende que não poderão ser adotadas medidas excessivas, nem desproporcionadas para alcançar os fins pretendidos<sup>10</sup>.

Ora, tendo em conta o que é dito por Jorge Reis Novais (2023), o sentido restrito da proporcionalidade diz assim respeito à relação entre o ónus imposto e o objetivo a ser alcançado, avaliando se os fins pretendidos pelo Estado justificam os sacrifícios exigidos por parte do cidadão, contrapondo os valores positivos perseguidos aos efeitos negativos subsequentes.

Para tal, primeiramente, deve ser tirado a limpo qual o objetivo material da ponderação, aquando da aplicação direta dos direitos fundamentais e, conseqüentemente do princípio da proibição do excesso. Não obstante, os particulares, para além da condição de sujeitos ativos, também agem como destinatários e encontram-se vinculados aos direitos fundamentais, a partir de comportamentos privados que atinjam desfavoravelmente a esfera jusfundamentalmente protegida de outros, sendo assim considerados como verdadeiras intervenções restritivas, figurando os direitos fundamentais, quando afetados de forma desvantajosa, como verdadeiros direitos de defesa (Coelho, 2022).

---

intervenção; Exigibilidade temporal, sendo que baliza no tempo a medida coativa do poder público; Exigibilidade pessoal, visto que tal medida apenas deve afetar a pessoa ou pessoas cujos interesses devem ser sacrificados.

<sup>10</sup> Referido, por exemplo, no Acórdão n.º 634/93 do Tribunal Constitucional. Relator: Luís Nunes de Almeida; Acórdão n.º 187/01 do Tribunal Constitucional. Relator: Paulo Mota Pinto; Acórdão n.º 632/2008 do Tribunal Constitucional. Relator: Maria Lúcia Amaral, entre outros.

Verifica-se assim que existe uma mensuração do meio utilizado, de modo a entender se o mesmo é ou não desproporcional para o fim que se pretende, aferindo “os sacrifícios (custos) impostos ao direito fundamental contrapostos aos benefícios (vantagens) produzidos na obtenção do fim visado com a restrição” (Novais 2017, p. 250).

Para Canotilho (2018), o subprincípio da justa medida é realizado com o intuito de avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcional em relação ao fim, equacionando meios e fim através de um juízo de ponderação, realizando desta forma um balanço entre as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim.

#### ***1.4.4. Subprincípios afins***

Em contrapartida, há quem entenda que o princípio da proibição do excesso pode ser subdividido não em três, mas em quatro subprincípios, apresentando dois deles com a mesma nomenclatura (adequação e necessidade), agregando ainda o subprincípio da ponderação e da razoabilidade (Silva, 2013). Seguindo esta lógica, a autora refere que nesta área observou-se a generalização dos conflitos entre os direitos fundamentais e o interesse público, em decorrência das atualizações periódicas das diretrizes políticas, o que conferiu a este litígio sobre a legitimidade das medidas normativas uma maior prevalência comparativamente às restrições legislativas aos direitos fundamentais, motivadas por novas ponderações de valores decorrentes da evolução social.

No mesmo sentido, Silva (2013) defende que tendo em conta a universalização do princípio da proibição do excesso, tal situação impõe entraves significativos à ideia de se estabelecer uma categorização conceitual única, observando-se que este sofreu ao longo do tempo uma mutação no seu conteúdo originário, o que justifica a mudança da clássica trilogia alemã para os diversos arranjos da tetralogia desenvolvida no plano universal que almeja a combinação intrínseca entre a perspetiva metódica e a perspetiva conteudística à escala universal.

Para além disso, segundo Silva (2018, p. 66 e seguintes) existem ainda desenvolvimentos adicionais de princípios correlacionados com a proibição do excesso, sendo eles:

-Razoabilidade, que serve para mediar a relação entre a medida e a esfera pessoal dos afetados, avaliando se o sacrifício imposto ultrapassa qualitativamente ou quantitativamente a medida restritiva, sendo que tal averiguação se encontra

## **Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP**

---

dependente da situação concreta em apreço visto que o prejuízo da restrição pode variar consoante diferem os lesados<sup>11</sup>;

-Âmbito de aplicação, dado que desde o surgimento do princípio da proporcionalidade, as relações jurídicas entre administração e particular expandiram-se em diversas matérias, levando a que a ideia inicial de mediar estas relações entre estes não esteja atual, sendo relevante entender se estas novas relações (mais numa vertente de prestação de serviços ao invés de impositiva), requerem ou não a aplicação deste postulado jurídico.

Desta forma, entendo que a ideia que deve ser realçada é que o princípio da proibição do excesso pode ser encarado como um princípio geral de limitação do poder público, como é também apresentado no Acórdão n.º 187/2001<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup> Proposto por Jorge Reis Novais no livro *Princípios Estruturantes de Estado de Direito*, publicado em 2022.

<sup>12</sup> Acórdão n.º 187/2001, do Tribunal Constitucional. Relator: Paulo Mota Pinto

## Capítulo II: Sistema Estratégico de Informação (SEI)

### 2.1. Origem e competências do SEI

Desde cedo que o Conselho da Europa começou a emitir normas acerca da proteção de dados pessoais relativos à utilização de bases de dados informatizadas. Segundo a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o Conselho da Europa (2014), o advento das tecnologias de informação, na década de 1960, acarretou uma necessidade crescente de estabelecer normas mais rigorosas e detalhadas que assegurassem a proteção dos indivíduos através da salvaguarda dos seus dados pessoais. Por sua vez, já na década de 1970, o Comité de Ministros do Conselho da Europa aprovou um conjunto de resoluções dedicadas à proteção dos dados pessoais, as quais se fundamentavam tendo em conta o disposto no artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH)<sup>13</sup>. Seguidamente, em 1981 foi assim aberta à subscrição a Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, mais conhecida como Convenção 108<sup>14</sup>.

Segundo os mesmos, a Convenção 108 é aplicável a todo o espectro de tratamento de dados pessoais, protegendo os cidadãos contra os abusos que possam vir a ser verificados aquando da sua recolha e tratamento, prevendo garantias e consagrando o direito das pessoas saberem que existem informações armazenadas a seu respeito, salientando ainda que apenas “são admitidas restrições aos direitos estabelecidos na Convenção quando estiverem em causa interesses superiores, como a proteção da segurança do Estado” (Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o Conselho da Europa, 2014, p.16).

---

<sup>13</sup> Artigo que versa sobre o direito ao respeito pela vida privada e familiar, afirmando até, no n.º 2 do art. 8.º que “não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem – estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da mora, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros”.

<sup>14</sup> A mesma é considerada como o primeiro tratado internacional juridicamente vinculativo no que concerne à proteção de dados pessoais e à regulação do seu tratamento automatizado. Portugal ratificou esta convenção no ano de 1993 continuando em vigor, apesar de ter sido atualizada no ano de 2018, de modo a cumprir com as exigências impostas pelos atos legislativos mais recentes, como é exemplo o RGPD.

## **Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP**

---

É assim, a 5 de setembro de 1984, com a Lei n.º 30/84, que surge a Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa, determinando as suas bases gerais, sendo este diploma legal pioneiro em território nacional no que respeita à “produção de informações necessárias à salvaguarda da independência nacional e à garantia da segurança interna”, conforme o art. 2.º n.º 2 do diploma anteriormente referido.

Importa também ressaltar que é notória a intenção do legislador ao limitar as atividades dos serviços de informação, de modo a manter tal atividade dentro dos trâmites legais, como é exemplo o art. 3.º n.º 2, onde é dito que “ficam os serviços de informações sujeitos a todas as restrições legalmente estabelecidas em matéria de defesa dos direitos, liberdades e garantias perante a informática”. Consequentemente, foi assim criado o Serviço de Informações de Segurança, também denominado por SIS<sup>15</sup>.

Segundo esta norma, existe ainda um conjunto de deveres e responsabilidades inerentes a quem lida com tais matérias, destacando-se o dever de sigilo, postulado no art. 28.<sup>o16</sup> e a abstenção, devido ao seu estatuto, de ações diversas para benefício próprio, referidas no art. 29.<sup>o17</sup>.

Por sua vez, não muito distante, foi concebido o Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de julho, que estabelece a orgânica do Serviço de Informações de Segurança. No seu art. 1.º n.º 2 é dito que “o SIS integra-se no Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP)”, que consiste, de acordo com o seu site oficial, num organismo responsável por apoiar o decisor político, antecipando e avaliando as diferentes ameaças que visem o nosso país, bem como os seus interesses: a segurança interna e externa, a independência, os interesses nacionais e ainda a integridade da unidade do Estado, segundo o Sistema de Informações da República Portuguesa (s.d.).

Continuando, no art. 3.º são limitadas as atividades dos funcionários e agentes do SIS, repetindo que “não podem ser desenvolvidas atividades de pesquisa, processamento e difusão de informações que envolvam ameaça ou ofensa aos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição e na lei” (n.º 1), o que reitera o mencionado no art. 3.º da Lei n.º 30/84, realçando a ideia de defesa dos direitos, liberdades e garantias do cidadão por parte do poder legislativo. No que toca à composição deste serviço público importa ainda salientar

---

<sup>15</sup> Lei que ainda se encontra em vigor.

<sup>16</sup> Sendo um ato punível com pena de prisão até 3 anos (art. 28.º n.º 2).

<sup>17</sup> Sendo um ato punível com a demissão do cargo (art. 28.º n.º 2).

## **Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP**

---

que o Diretor-Nacional da Polícia de Segurança Pública, é, por inerência, membro do conselho consultivo, de acordo com o art. 12.<sup>o</sup><sup>18</sup>.

Olhando para as tendentes formas de policiamento, observa-se que os paradigmas de policiamento das organizações de segurança mais avançadas do mundo baseiam-se na utilização de inteligência, *Intelligence Led Policing*, para a prossecução das suas tarefas. Este modelo de policiamento começou a manifestar-se no início dos anos 90, devido à aparição de novas formas de criminalidade, orçamentos reduzidos e ainda uma forte pressão política e mediática, levando à necessidade de alterar procedimentos de modo a tornassem-se mais preventivos e eficazes. Foi assim que, perante o aumento exponencial do volume de informação, as Forças de Segurança nomeadamente a PSP, decidiu adquirir e assimilar, dentro do seu seio organizacional, ferramentas tecnológicas de modo a tornar o seu trabalho mais eficiente no combate à criminalidade (Cucu, 2019).

Posto isto, face à constante evolução tecnológica, acompanhada por uma atualização recorrente de normas tanto europeias como nacionais a este respeito, como é exemplo a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que irá ser referida mais à frente, surge a necessidade, por parte da PSP, de dispor de uma base de dados pessoais, o que se veio a efetivar com a entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 5/95 que regulamenta a manutenção desta base de dados pessoais<sup>19</sup>.

Por sua vez, o SEI decorre do estudo pedido pela Polícia à empresa Accenture, cujos relatórios viriam a ser vertidos e anunciados numa exposição, em 2002, no contexto do Plano Estratégico dos Sistemas de Informação, doravante designado por PESI, contribuindo para o contínuo processo de modernização da PSP no âmbito das Tecnologias de Informação e de Comunicação, doravante denominado por TIC (Cucu, 2019).

Tal estudo veio a verificar-se benéfico para esta Organização uma vez que permitiria a alteração das dinâmicas dos arquivos de dados, isto porque, no início do Século XXI, os depósitos de informações encontravam-se dispersos por inúmeros sistemas de informação que proliferavam nas variadas unidades e subunidades orgânicas da PSP. Esta situação originava um aumento desordenado de informações e, conseqüentemente, a perda de eficácia e competitividade perante a multiplicidade de problemas a que esta Organização é exposta diariamente. Tal atuação opunha-se às reais necessidades da Instituição, que passariam por uniformizar processos.

---

<sup>18</sup> Apesar do presente Decreto-Lei se encontrar revogado, importa salientar que tudo o que é aqui mencionado versa de forma idêntica no Decreto-Lei n.º 245/95, de 14 de setembro, que se encontra atualmente em vigor.

<sup>19</sup> Apesar da sua data de publicação ser a 31 de janeiro de 1995, o mesmo ainda se encontra em vigor.

## **Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP**

---

Tornou-se assim evidente que a produção de um sistema de informações único que convergisse todos os processos inerentes à gestão da informação operacional da PSP viria a aumentar de forma drástica a sua capacidade de atuação.

Posto isto, entendeu-se então produzir um sistema de informação exclusivo, cujo intuito passasse por garantir a criação, preservação e acesso da informação essencial e pertinente à atividade operacional e de gestão da PSP, garantindo a sua atualização, coerência, integração e acessibilidade em tempo útil e de forma segura.

Deste modo, a criação de um sistema único teria como foco essencial dotar a totalidade do efetivo da instituição com um sistema de informação capaz de sustentar todos os seus processos operacionais e que, paralelamente, viabilizasse a uniformização e racionalização de procedimentos, bem como promover uma nova forma de atuar, mais eficaz e eficiente (Accenture, 2004). Surge assim o SEI, adquirindo o seu espaço conceptual no PESI.

Face ao exposto, de acordo com Cucu (2019, p. 33), denota-se que “o SEI é um sistema de informação, vital à atividade de segurança desenvolvida pela instituição, atendendo que, o mesmo assume especial preponderância nos processos de gestão da informação que subsistem na dinâmica operacional da organização”.

De facto, o mundo atual encontra-se continuamente mais dependente de sistemas inteligentes que consigam interligar dados, partilhando informações e executando tarefas ao ponto de já não conseguirmos geri-las com a falta dos mesmos. Nestas últimas três décadas a PSP tem atuado com o intuito de responder e adaptar-se constantemente a esta nova realidade, porém sem nunca olvidar o facto de que a cada instante pode deixar de conseguir cumprir a sua missão à luz do patamar de exigência cada vez mais elevado de quem serve, os cidadãos (Canelas, 2017).

De acordo com a visão de Varajão (2002), um Sistema de informação deve conseguir fazer face às necessidades de informação de todos os níveis de decisão de uma dada organização, sendo importante contar com a existência de diversos tipos e necessidades particulares de informação, cujas contribuições em termos de valor para o objetivo pretendido sejam distintas. Posto isto, o mesmo é por norma caracterizado por possuir vários tipos de subsistemas de natureza conceptual semelhante ao que integra, porém, com peculiaridades específicas no que toca à sua finalidade relativa ao tipo de tecnologias utilizadas e ao nível dos processos envolventes.

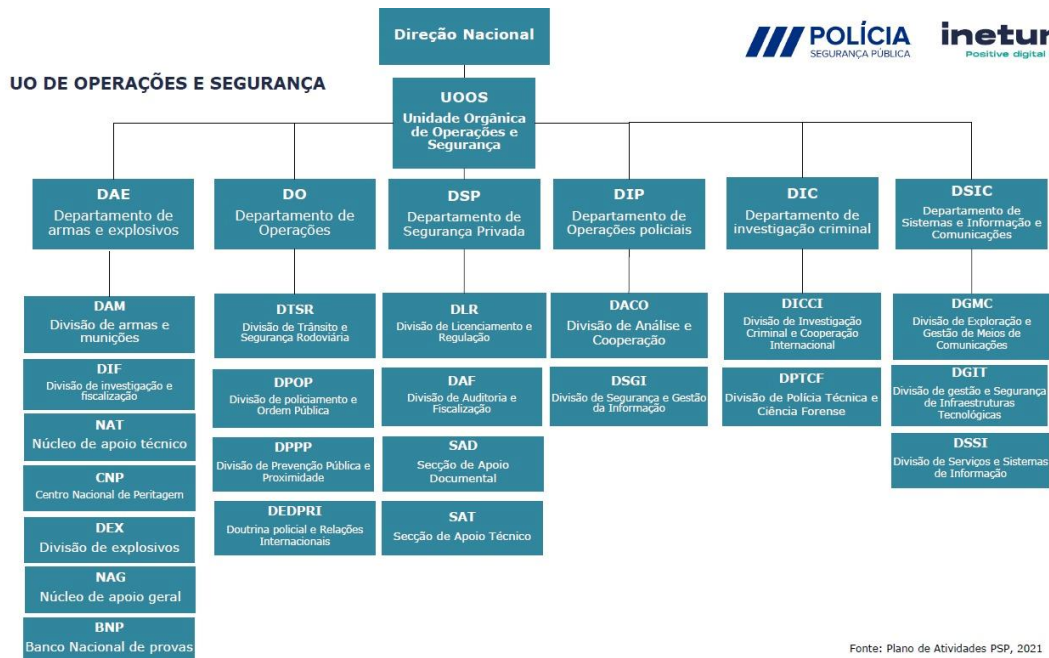
## Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP

De modo a esta necessidade ser colmatada, a própria estrutura da Polícia foi alterada com vista a conseguir usufruir do seu sistema informático ao máximo, tendo sido criado o Departamento de Sistemas de Informação e Comunicações, detendo a Divisão de Exploração e Gestão de Meios de Comunicações, a Divisão de Gestão e Segurança de Infraestruturas Tecnológicas e ainda a Divisão de Serviços e Sistemas de Informação, conforme a figura apresentada inferiormente. Estando a cargo da Unidade Orgânica de Operações e Segurança, este departamento revela a importância dada pela Polícia à constante evolução tecnológica que a sociedade atual atravessa.

**Figura 1**

### Unidade Orgânica de Operações e Segurança

2/4



12

**Nota.** Polícia de Segurança Pública (2021, p.12) . Disponível em <https://www.psp.pt/Documents/Instrumentos%20de%20Gest%C3%A3o/Plano%20de%20Atividades/2021%20-%20Plano%20de%20Atividades%20da%20PSP.pdf>

A análise deste tema permite entender a relevância central dos Sistemas de Informação, doravante designado por SI, no contexto das organizações contemporâneas, nas quais a própria sustentabilidade e capacidade competitiva dependem, de forma crescente, da eficácia, da adequada utilização e da eficiente gestão dos seus sistemas informáticos, bem como dos dados, informações e conhecimento por estes armazenado. A implementação de um Sistema de Informação devidamente estruturado, gerido de forma competente e composto pelos subsistemas necessários para satisfazer as múltiplas exigências informacionais da Organização que é a PSP, representa um avanço significativo no sentido

da prossecução eficaz dos seus objetivos institucionais e, por conseguinte, contribui de maneira determinante para a prosperidade e o êxito organizacional num ambiente caracterizado pela elevada complexidade e intensa competitividade das sociedades atuais (Almeida, 2023).

## **2.2. Enquadramento Legal**

Através de uma Diretiva emanada pelo parlamento europeu e do Concelho, a Diretiva 95/46/CE, concebida a 24 de outubro de 1995, que versa sobre a proteção das pessoas singulares no que concerne o tratamento de dados pessoais e a livre circulação dos mesmos, é dito no n.º4 do seu preâmbulo que “o recurso ao tratamento de dados pessoais nos diversos domínios das atividades económicas e sociais é cada vez mais frequente na comunidade”, e que “o progresso registado nas tecnologias da informação facilita consideravelmente o tratamento da informação e a troca dos referidos dados”, o que vai ao encontro das ideias anteriormente mencionadas.

Por sua vez, a nível nacional o Decreto Regulamentar n.º 5/95, de 31 de janeiro dita que a PSP tem à sua disposição “uma base de dados do Sistema de Informações Operacionais de Polícia”, doravante denominado por SIOP, que “tem por finalidade organizar e manter atualizada a informação necessária ao exercício das missões da PSP que a respetiva Lei Orgânica lhe comete”, de acordo com o que é explanado nos n.º 1 e n.º 2 do seu art. 1.º. Seguidamente é levada a cabo uma descrição do tipo de dados pessoais que podem ser recolhidos e tratados, bem como os procedimentos legais para o seu tratamento e comunicação.

Para além disso, é explanado no seu art. 5.º quem tem permissão para aceder aos dados sendo atribuída tal missão ao “Comando-Geral e os comandos das unidades da PSP”, sendo novamente mencionado que tais informações “não podem ser transmitidas a terceiros”, o que demonstra uma intenção por parte do legislador em reforçar o caráter interno de tais conhecimentos. Esta ideia volta a ser encarada de forma frontal no art. 14.º intitulado por “Sigilo profissional”, onde versa que: “Aquele que, no exercício das suas funções, tome conhecimento de dados pessoais registados nas bases previstas no presente diploma fica obrigado a sigilo profissional”, o que indica que esta é uma questão primordial no tratamento e gestão de informações informáticas.

## **Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP**

---

Não obstante, relativamente ao art. 10.º é ainda reconhecido a qualquer cidadão, mediante identificação, o direito de conhecer o conteúdo dos registos constantes nesta plataforma relativos ao mesmo, existindo somente dois casos em que tal dependerá de autorização do Diretor-Nacional da PSP<sup>20</sup>.

Este é, até à data o único diploma legal que desenvolve o tratamento de dados pessoais pela PSP, apresentando-se, segundo Canelas (2017, p.44), “inadequado face ao atual regime de proteção de dados pessoais previsto na LPDP e face às atuais atribuições da PSP”<sup>21</sup>. Apesar disto, tais normas permanecem inalteradas devido à não pronúnciação por parte da Comissão Nacional de Proteção de Dados, doravante designada por CNPD, relativamente a um projeto de diploma legal, feito pela PSP, que lhes foi submetido a parecer prévio em 2015, tendo já sido reformulado pela PSP por duas vezes, a pedido desta Comissão.

De acordo com a obra de Canelas (2017), a PSP realizou um projeto de diploma legal de forma que o SEI viesse a ser aprovado. Por sua vez, a CNPD pronunciou-se, através do Parecer n.º 39/2004, de forma geral positiva à proposta apresentada pela PSP, fazendo, no entanto, algumas sugestões de alterações pontuais que se adequariam, no seu entender, aos conceitos jurídicos plasmados na Lei de Proteção de Dados Pessoais, doravante designada por LPDP, que vigorava na altura<sup>22</sup>. Tal é demonstrado através das seguintes afirmações:

Conforme resulta dos autos e se explicitou em ponto anterior, o que a Polícia de Segurança Pública pretende é criar uma base de dados, com os dados pessoais referenciados no artº 3º do projecto, para nela integrar, organizar e manter actualizada toda a informação necessária para o exercício das suas funções consignadas, normativamente, nos diplomas legais citados.

(CNPD, 2004, p.4)

Destarte, seria conveniente consignar-se que os dados conhecidos, no exercício das suas funções, por via do preceituado no nº1, do artº 5º, não podem ser divulgados, estando essas pessoas obrigadas ao sigilo profissional, bem como todos os

---

<sup>20</sup> Fala-se aqui de informações que possam comprometer a segurança interna do Estado e informações que estejam interditas sobre segredo de Estado. Contudo em ambos os casos são mencionados diplomas legais que já não se encontram atualmente a vigorar na legislação portuguesa, sendo em concreto a Lei n.º 10/91, de 29 de abril e a Lei n.º 65/93, de 26 de agosto.

<sup>21</sup> A LPDP, ou Lei da Proteção de Dados Pessoais, é a Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto, que será tida em conta no Capítulo seguinte.

<sup>22</sup> Referindo-se à Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, que foi posteriormente revogada pela Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto.

## **Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP**

---

profissionais que, no exercício e por causa das suas funções, tenham conhecimento do tratamento desses dados pessoais.

(CNPD, 2004, p.8)

Para a concretização da comunicação referida no artº 6º do projecto deveria exigir-se que o pedido feito nesse sentido seja fundamentado, para que se possa aferir da sua pertinência e verificar se observa ou não os fins determinantes da recolha e tratamento de dados.

(CNPD, 2004, p.11)

Tais afirmações, entre outras, levaram a que o projeto de diploma legal retornasse à entidade original, a PSP, de modo a viabilizar a colmatação das suas falhas.

Anos mais tarde, em 2010, a PSP voltou a realizar um novo projeto de diploma legal com o mesmo intuito de “legalizar os tratamentos de dados já existentes” (CNPD, 2010, p.1), tendo a CNPD se expressado no sentido da sua reformulação com o Parecer nº 20/2010, de 12 de abril, referindo que:

Neste caso, reforça-se o entendimento sustentado sobre a desconformidade formal do projecto face às regras constitucionais de competência legislativa, uma vez que o n.º 1 do artigo 8.º claramente pugna pela reserva da lei, dada a referência a diploma legal, o qual, por tratar de matéria relativa a direitos, liberdades e garantias, apenas poder ser emanada ao abrigo da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

(CNPD, 2010, p.4)

Face à estrutura e sistematização do Projecto e porque engloba várias bases de dados sem proceder à respectiva destrição, não é possível apreciar concretamente a verificação dos princípios da proporcionalidade e da qualidade dos dados pessoais. É fundamental, repete-se, a separação das bases de dados consoante a respectiva finalidade e a identificação das categorias de dados recolhidos, bem como as demais menções a que alude o artigo 30º da LPDP.

(CNPD, 2010, p.9)

Independentemente do dever genérico de colaboração de todas as entidades com as Forças de Segurança, há limites a esse dever, designadamente quando em causa esteja informação protegida pela Constituição e pela Lei, nomeadamente informação relativa à vida privada, às comunicações e a outra protegida por sigilo. Assim, não basta esta formulação genérica para que se imponha a qualquer entidade essa

## **Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP**

---

obrigação, devendo, conseqüentemente, por clareza e transparência, exigir-se a intervenção da autoridade judiciária para a sua obtenção.

(CNPD, 2010, pp. 13 e 14)

Tais observações levam a que o projeto de diploma legal retrocedesse novamente à entidade original para nova reformulação. Importa ainda ressaltar a observação que a Comissão faz relativamente à lei que regula o sistema de informações da PSP, dizendo que:

A lei que regulamenta o SIOP/PSP e as bases de dados que lhe estão associadas não constitui, no entanto, a sede mais adequada para disciplinar todos os casos possíveis de comunicações de dados. De facto, convém recordar que nos termos mais recentes esta matéria tem vindo a ser regulada especificamente por toda uma nova geração de leis internas e de actos de direito da União Europeia destinados a enquadrar as várias espécies de comunicações de dados efectuadas pelos órgãos de polícia criminal.

(CNPD, 2010, p. 15)

Em termos mais claros, já em 2010 a CNPD entendia que o Decreto Regulamentar n.º 5/95 se encontrava desatualizado.

Outrossim, destaca a necessidade de existir um diploma que regule os dados pessoais possuídos pela PSP revestido na forma de Decreto-Lei autorizado ou Lei do Parlamento, uma vez que é retratada matéria relativa aos direitos, liberdades e garantias, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do art. 165.º da CRP.

Posteriormente, segundo Canelas (2017), tal reformulação foi levada a cabo, tendo sido entregue o novo projeto de diploma à CNPD para emissão de um Parecer adicional em 2015.

Não deixa de ser importante reforçar que com isto a intenção da Polícia sempre passou por “regulamentar as bases de dados que constituem ou se encontram agregadas aquele que actualmente é designado por Sistema Estratégico de Informação, Gestão e Controlo Operacional (SEI) mas que legalmente continua a ser SIOP”, segundo Canelas (2017, p. 9).

Como tal, destaca-se assim que em bom rigor a designação “SEI – Sistema Estratégico de Informações” não se encontra no quadro legal atualmente vigente, porém é este o sistema que suporta toda a base de dados necessários à Segurança Pública, de acordo com a mesma autora.

Outra norma jurídica nacional que versa também acerca da segurança da informação considerada como classificada é o Decreto-Lei n.º 3/2012, de 16 de janeiro, também

apelidado por Lei orgânica do Gabinete Nacional de Segurança, doravante denominado por GNS. O mesmo, “tem por missão garantir a segurança da informação classificada no âmbito nacional e das organizações internacionais de que Portugal é parte, e exercer a função de autoridade de credenciação (...) e manuseamento de informação classificada”, conforme o disposto no n.º 1 do art. 2.º deste diploma. Importa, outrossim, ressaltar o que é dito na alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, que dota ao GNS a garantia de harmonização de procedimentos no que toca à informação classificada em todos os serviços, organismos e entidades públicas ou privadas, destacando-se para o caso em concreto as Forças de Segurança. De seguida é realizada de forma detalhada a estruturação da sua organização interna.

### **2.3. A segurança do SEI**

#### **Diretiva (UE) 2016/1148 - Diretiva SRI (Segurança das Redes e da Informação):**

Sabendo que “ as redes e os sistemas e serviços de informação desempenham um papel vital na sociedade. A sua fiabilidade e segurança são essenciais para as atividades económicas e sociais” (Parlamento Europeu & Conselho da União Europeia, 2016, considerando 1). É com o seguinte propósito que a Diretiva (UE) 2016/1148 foi emanada. Não se aplicando de forma direta às Forças de Segurança, uma vez que a defesa e a segurança nacional são competências exclusivas dos Estados-Membros<sup>23</sup>, a mesma, é aplicável de forma indireta ao caso em estudo, visto aplicar-se a operadores de serviços essenciais em setores críticos e infraestruturas digitais, como é o caso da PSP que opera com o auxílio de uma base de dados nacional, redes de comunicação seguras e sistemas de videovigilância, sendo portanto fundamental para a Segurança Interna do país,

Para além disso, no art. 7.º n.º1 do mesmo diploma, é dito que todos os Estados-Membro devem adotar uma estratégia nacional de segurança das redes e dos sistemas de informação que tenha em vista definir os objetivos estratégicos bem como as medidas

---

<sup>23</sup> Conforme é descrito no art. 4.º n.º 2 do Tratado da União Europeia, de 2012: “A União respeita a igualdade dos Estados-Membros perante os Tratados, bem como a respetiva identidade nacional, refletida nas estruturas políticas e constitucionais fundamentais de cada um deles, incluindo no que se refere à autonomia local e regional. A União respeita as funções essenciais do Estado, nomeadamente as que se destinam a garantir a integridade territorial, a manter a ordem pública e a salvaguardar a segurança nacional. Em especial, a segurança nacional continua a ser da exclusiva responsabilidade de cada Estado-Membro”.

políticas e regulamentares adequadas a fim de atingir e assegurar um nível elevado de segurança das redes e dos seus sistemas de informação.

### **Regulamento (UE) 2019/881 - Regulamento da certificação da Cibersegurança**

De modo a alcançar um nível elevado de cibersegurança, bem como de regular a Agência da União Europeia para a cibersegurança, é emanado, pelo Parlamento Europeu e do Conselho, a 17 de abril de 2019, o Regulamento (UE) 2019/881.

O mesmo estabelece um “enquadramento para a criação de sistemas europeus de certificação da cibersegurança com o objetivo de assegurar um nível adequado de cibersegurança para os produtos, os serviços e os processos de TIC”, de acordo com o explanado na alínea b) do n.º 1.º do seu art. 1.º.

Este atribui mais relevância à ENISA (Agência da União Europeia para a Cibersegurança), passando a mesma a ter um papel mais ativo na coordenação da segurança no ciberespaço estando aí incluída a gestão de crises cibernéticas de grande escala. Para além disso, o presente texto legal apoia também a implementação da Diretiva SRI (mencionada anteriormente), garantindo que os Estados-Membros partilhem boas práticas e adotem normas comuns.

Tal regulamentação não se aplica também de forma direta à PSP, porém existem equipamentos distribuídos a todo o seu efetivo que podem estar sujeitos à certificação da cibersegurança descrita no Título III do mesmo.

Importa ainda mencionar o que é dito no seu n.º 2 do art. 1.º referindo que “o presente regulamento não prejudica as competências dos Estados-Membros no que toca às suas atividades em matéria de segurança pública, de defesa e de segurança nacional, nem as atividades do Estado no domínio do direito penal”, de onde se entende que o principal objetivo passa por regular produtos, serviços e processos de cibersegurança, podendo os Estados-Membros incorporar estas medidas caso seja essa a sua decisão. Tal iria contribuir para uma maior confiança nos equipamentos utilizados pelas Forças de Segurança, pelo que a PSP sairia beneficiada de tal situação.

### **Decreto Regulamentar n.º 5/95, de 31 de janeiro**

Voltando ao Decreto Regulamentar n.º 5/95, existe disposto no mesmo um artigo direcionado para a segurança da informação armazenada nos sistemas informáticos desta Organização. Falo, concretamente, do art. 12.º onde se realiza um conjunto de observações subordinadas ao tema destacando-se:

Alínea a) “A entrada nas instalações utilizadas para o tratamento de dados pessoais será objecto de controlo a fim de impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada”. Ora, analisando o disposto retira-se que o legislador pretende circunscrever o acesso desta informação somente ao público indispensável, sendo no caso, as pessoas que intervêm de forma direta numa situação específica e a autoridade competente para resolver o caso. É de salientar que, segundo a definição recente do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados<sup>24</sup>, Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, doravante denominado por RGPD, qualquer registo de informações consubstancia-se como “tratamento”, pelo que se aplicam a esta alínea todos os computadores da rede interna da PSP, dado que em todos eles se pode registar e alterar as informações que servem esta Força de Segurança. Tal raciocínio leva ao entendimento de que, deste modo, todos os espaços em que exista no seu interior um computador com acesso à rede de informações da PSP têm necessariamente de estar permanentemente sob vigia, com vista a cumprir com a supervisão pedida. Destarte, olhando para o atual funcionamento desta Organização, pode-se verificar que tal medida, a ser interpretada no seu sentido literal, seria inexecutável, porém, salienta-se que de facto existe um controlo nas áreas destinadas ao atendimento público de quem entra e sai das instalações policiais, nomeadamente de pessoas não autorizadas a consultar dados pessoais. Posto isto, entende-se que tal é cumprido, na medida necessária e proporcional.

Alínea b) “Os suportes de dados são objecto de controlo a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por qualquer pessoa não autorizada”. Para além do que é acima exposto, esta norma é também tida em conta no dia a dia da Organização, visto que para tal não acontecer é apenas necessário que a tarefa de tratamento de dados não seja elaborada de forma negligente, uma vez que a disposição dos espaços onde é levada a cabo esta missão já se encontra estruturada de forma a pessoas não autorizadas não consigam levar a bom porto quaisquer atividades ilícitas como a leitura, cópia ou alteração dos suportes de dados. Ademais, de acordo com a Accenture (2003, Vol. 2), quaisquer acessos ao SEI “só estarão acessíveis ao utilizador mediante a atribuição, pelo Administrador de Sistemas, das

---

<sup>24</sup> Que no n.º 2 do art. 4.º define “tratamento” como “uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição”.

permissões necessárias para a sua utilização” (p. 4), o que demonstra a relevância dada pela Polícia à segregação da informação visto ser claro que quem não possuir autorizações para consultar o SEI terá mais um obstáculo vigoroso caso o pretenda fazer.

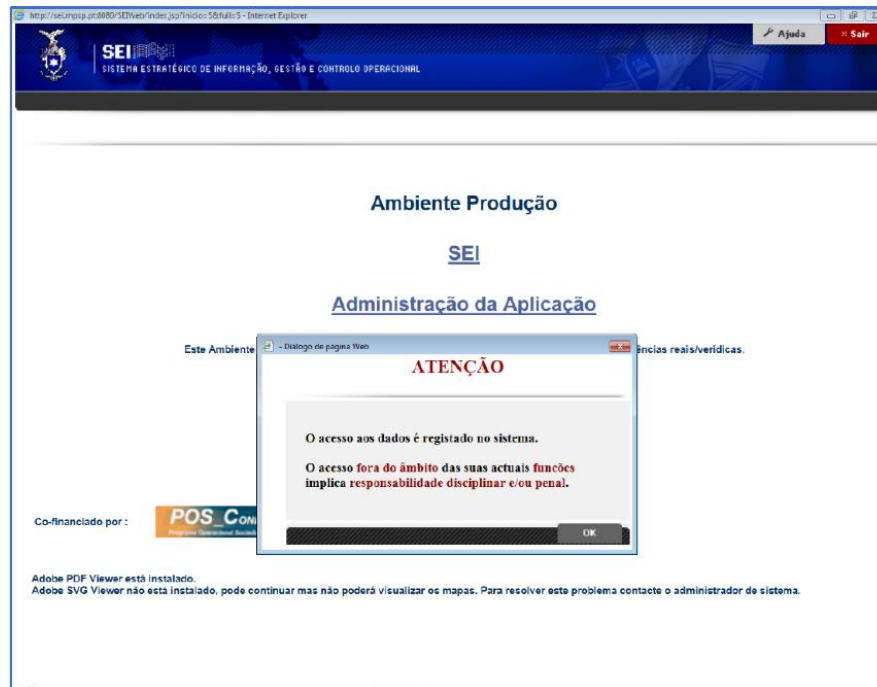
Alínea e) “O acesso aos dados é objecto de controlo para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados que interessem ao exercício das suas atribuições legais”. De modo a cumprir com o estipulado nesta alínea, bem como na alínea d), aquando da consulta de dados já existentes, é pedido, por definição do sistema, o motivo para tal pesquisa, tendo o elemento policial de o explicitar. Com o objetivo de supervisionar a legitimidade de tais ações existe um núcleo inserido na estrutura da PSP a quem compete analisar estes acessos, de modo a cumprir com rigor o que está estipulado.

Alínea g) “A introdução de dados pessoais nos sistemas de tratamento automatizado é objecto de controlo de forma a verificar-se que dados foram introduzidos, quando e por quem”. Quanto ao aqui expresso, denota-se que a aplicação que a PSP utiliza no seu quotidiano com o propósito de tratamento de dados, o SEI, obriga à introdução de credenciais de acesso (*login*) aquando da sua abertura, não sendo esta acessível caso a respetiva senha não corresponda ao número do utilizador (sendo atribuído um número de utilizador a cada elemento policial). Para além disso, por definição da aplicação, qualquer introdução, bem como alteração de dados pessoais estará relacionada ao utilizador registado no momento da mesma, de modo a levar a cabo o que é pretendido nesta alínea.

#### **Figura 4**

*Popup de aviso aquando da abertura do SEI*

## Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP



**Nota.** Adaptado de Cucu (2019, p.79).

Seguindo a linha de pensamento anterior, através da imagem acima apresentada, denota-se a existência de um aviso explícito que alerta para o envolvimento em responsabilidade disciplinar e/ou penal no caso deste sistema ser acedido para fins que não envolvam a prossecução da atividade policial.

Não obstante, a figura acima ilustrada demonstra também a veracidade do que é dito anteriormente, visto ser afirmado que o acesso aos dados é compilado no sistema, sendo assim possível alcançar os responsáveis pela alteração ou consulta de registos, caso tal se afigure necessário.

### **Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro**

A nível nacional, existe também a vigorar atualmente, em sentido análogo, a Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro ou Lei do Cibercrime, que define e penaliza crimes informáticos no nosso país, onde estão incorporadas diversas penas materiais que podem ser praticadas contra as Forças de Segurança, sendo estas:

Artigo 5.º - Versa sobre as perturbações graves do funcionamento de um sistema informático. É aplicável no âmbito deste trabalho visto que o SEI é um sistema informático e, por isso, está sempre exposto a tentativas de intromissão e alteração ilegais. Por sua vez, a moldura penal é de pena de prisão de 1 a 10 anos visto tratar-se, no caso em específico, de uma perturbação causada a um sistema informático que sustente uma atividade dirigida a garantir funções sociais críticas,

como o funcionamento regular dos serviços públicos, como é o caso desta Organização. Não olvidando que a rede informática da PSP se encontra fortemente protegida, existem sempre falhas de segurança que podem ser aproveitadas por terceiros.

Artigo 6.º - Apresenta a moldura penal para quem aceder sem permissão legal ou anuência do titular do direito do sistema (podendo ou não ser o proprietário). Com isto, o legislador pretende proteger a integridade, confidencialidade e disponibilidade das informações presentes nos sistemas informáticos. Tal afigura-se relevante visto que tende a dissuadir qualquer acesso ilegítimo às mesmas.

Artigo 7.º - Aborda a interceção ilegítima, afirmando que todas as interceções de dados que se processem em sistema informático incorrem também num crime, englobando no mesmo aqueles que, de forma ilegítima, introduzirem programas com o fim de produzir ações não autorizadas.

#### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2019, de 5 de junho**

De forma mais abrangente, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2019, projeta as diretrizes fundamentais para reforçar a cibersegurança em Portugal, estabelecendo a Estratégia Nacional de Segurança do Ciberespaço 2019-2023<sup>25</sup>. São definidas um conjunto de medidas estratégicas destinadas a salvaguardar infraestruturas críticas, como é o caso das infraestruturas das Forças de Segurança, melhorar a capacidade de resposta a incidentes cibernéticos e promover uma cultura nacional de segurança digital.

Com uma abordagem transversal e integrada, o diploma prevê a criação de mecanismos robustos para a prevenção e mitigação de ameaças no ciberespaço, assegurando a resiliência dos sistemas informáticos.

#### **Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto - Regime Jurídico da Segurança no Ciberespaço**

De modo a transpor a Diretiva (EU) 2016/1148, do Parlamento Europeu e do Conselho, que já foi mencionada anteriormente, foi criado o regime jurídico da segurança no ciberespaço com a Lei n.º 46/2018. A mesma é “relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e dos sistemas de informação em toda a União”, conforme é indicado no artigo 1.º da presente norma.

---

<sup>25</sup> Não existindo até à data nenhum diploma legal mais recente que se refira ao presente ano de 2025.

## **Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP**

---

Visto que a PSP é uma entidade dependente do Ministério da Administração Interna<sup>26</sup>, é considerada um órgão de polícia que exerce funções administrativas e operacionais de segurança pública, pelo que se enquadra na Administração Direta do Estado também devido à sua dependência direta do Governo e financiamento pelo Orçamento do Estado. Face ao exposto, aplica-se assim esta lei, devido ao que é dito na alínea a) do n.º1 do seu art. 1.º.

Adicionalmente, sabendo que a partilha de informações é um processo sensível na atividade operacional da PSP, tal funcionalidade encontra-se circunscrita às regras de credenciação, ditando que apenas pode aceder à informação quem se encontrar devidamente credenciado para o efeito, e igualmente limitado à regra da verificação do princípio da necessidade de conhecer, visto que o elemento policial apenas deve aceder a informações se existir uma necessidade real de este as conhecer (Accenture, 2004).

Tais disposições afiguram-se importantes para o que é o tema deste trabalho, visto que pretendem legislar atos não legais que podem ocorrer devido a esta Organização possuir e utilizar constantemente um sistema de informações que, mesmo com as elevadas proteções securitárias atuais, pode sempre ser alvo de fortes ataques informáticos, comprometendo o teor da informação que contém.

Para além do que é aqui falado, importa também salientar a importância do armazenamento e estudo de todos os tipos de crimes efetuados ao longo de um período temporal. Tal apreciação leva a um melhor entendimento, por parte da PSP, das tendências atuais no que toca aos crimes praticados, podendo assim ajustar a sua estratégia a curto, médio ou longo prazo de modo a diminuir possíveis focos de criminalidade.

Tendo em conta o que é defendido por Varano et al., 2007, o exercício da sua missão, as Forças de Segurança fazem uso dos dados e da informação de forma multifacetada, não se restringindo à mera atuação no domínio da criminalidade. Para além da sua utilidade na identificação de padrões delituosos — sejam eles emergentes ou já consolidados — e na previsão de ocorrências futuras, tais elementos são igualmente fundamentais para a elaboração de relatórios estratégicos e para a transmissão de informação relevante a outras entidades, tanto no plano local como a nível nacional.

---

<sup>26</sup> Que por sua vez é um órgão do Governo responsável pela segurança interna do país. Como é dito no art. 2.º da Lei Orgânica da PSP, Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto: “A PSP depende do membro do Governo responsável pela área da administração interna e a sua organização é única para todo o território nacional”.

## Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP

Importa, porém, salientar que o tratamento da informação pela Polícia abrange uma realidade mais ampla do que a estritamente associada à prevenção e repressão criminal. Com efeito, são também objeto de recolha dados respeitantes ao desempenho interno da instituição, tais como informações relativas ao efetivo policial, indicadores de produtividade, ou ainda registos de queixas e manifestações de descontentamento por parte dos cidadãos relativamente às ações levadas a cabo por esta Polícia (Varano et al., 2007). Trata-se, portanto, de um recurso transversal à atividade policial, essencial à gestão eficiente da organização e à promoção da sua *accountability*.

De facto, o art. 8.º do Decreto Regulamentar n.º 5/95, vem salvaguardar os casos onde a informação pode ser divulgada para finalidades relativas à elaboração de quadros estatísticos, aprovando tal acontecimento desde que não seja possível identificar os particulares afetados.

Exemplo disso são os gráficos a seguir apresentados, retirados do Relatório Anual de Segurança Interna, (RASI), de 2023:

### Gráfico 1

*Criminalidade participada de 2014 a 2023*



**Nota.** Adaptado de Sistema de Segurança Interna (2024, p. 34). Disponível em <https://ssi.gov.pt/comunicacao/noticias/rasi-2023/RASI%202023.pdf>

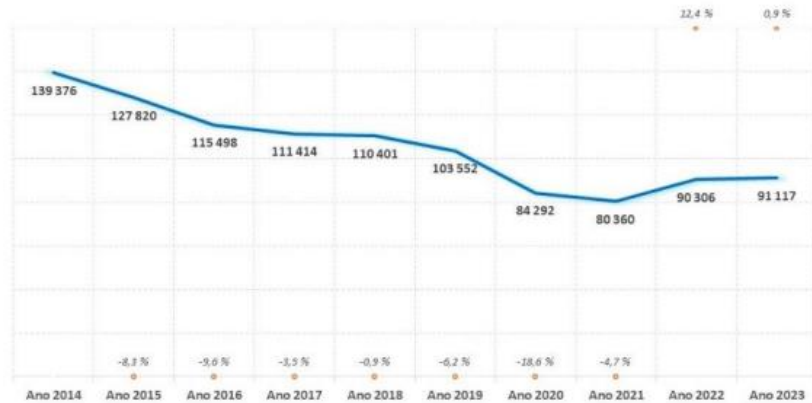
Com a apreciação dos dados aqui ilustrados consegue-se compreender que, apesar dos registos de criminalidade variarem todos os anos, existe um acréscimo acentuado da criminalidade participada nos anos de 2022 e 2023, tendo estes valores crescido 8,2% nesse período temporal. A título exemplificativo, um dos crimes que se encontrava em fase crescente era relativo ao furto de catalisadores e, de acordo com o relatório, o “esforço efetuado pelas Forças de Segurança, nos últimos anos, nomeadamente num maior

## Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP

acompanhamento e combate, tem vindo a traduzir-se numa descida no número de ocorrências, já observada no ano anterior e que se acentua no presente ano” (Sistema de Segurança Interna, 2024, p. 36), o que demonstra a importância de conservar e interpretar os dados que surgem, provenientes do registo das atividades criminosas.

### Gráfico 2

*Evolução do crime de furto*

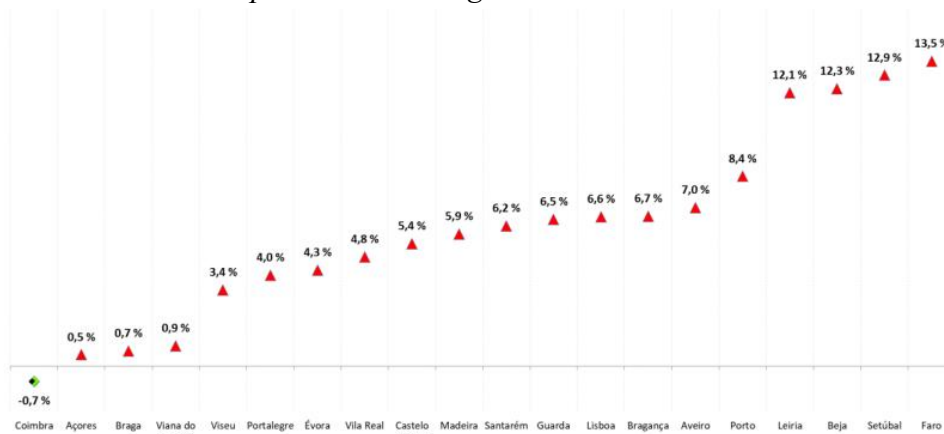


**Nota.** Adaptado de Sistema de Segurança Interna (2024, p. 37). Disponível em <https://ssi.gov.pt/comunicacao/noticias/rasi-2023/RASI%202023.pdf>

Este é outro exemplo de como se depreende que o crime de furto, apesar de ser efetivado em larga escala, não apresenta uma tendência muito relevante de crescimento, indicando assim que é uma área onde as Forças de Segurança estão a atuar de forma eficaz, prevenindo a sua disseminação.

### Gráfico 3

*Variação da criminalidade por Distrito e Região Autónoma*



**Nota.** Adaptado de Sistema de Segurança Interna (2024, p. 38). Disponível em <https://ssi.gov.pt/comunicacao/noticias/rasi-2023/RASI%202023.pdf>

## **Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP**

---

É possível ainda, através das especificidades dos programas informáticos que operam nas Forças de Segurança, verificar a proveniência de cada situação criminal em específico, podendo assim distribuir as mesmas por regiões de modo a ter uma perceção mais ampla do nível de criminalidade em cada distrito, conforme o demonstrado no gráfico acima ilustrado.

Finalmente, realço que para tal estudo ser efetuado com precisão, é fundamental que o armazenamento de dados seja realizado conforme as políticas de segurança faladas anteriormente, o que levará a um melhor entendimento por parte das Forças de Segurança do panorama atual de criminalidade, aumentando assim a sua taxa de eficácia.

## **Capítulo III: Tratamento de dados informatizados no contexto da PSP e adequação ao Princípio da proibição do excesso**

Conforme foi dito anteriormente, o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia definem “tratamento” no n.º 2 do art. 4.º do RGPD, como qualquer operação ou conjunto de operações realizadas acerca de dados pessoais ou conjuntos de dados pessoais, independentemente de serem efetuadas por meios automatizados ou não. De acordo com o mesmo documento, tais operações podem incluir, entre outras, a recolha, o registo, a conservação, a organização, a estruturação, a adaptação ou modificação, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, bem como a comparação, a interconexão, a restrição, a eliminação ou a destruição dos referidos dados.

Entende-se assim que o tratamento de dados pelas Forças de Segurança representa um fator fundamental na prossecução das suas funções.

### **3.1. Enquadramento legal Europeu**

#### **Regulamento (EU) n.º 679/2016**

Tendo em conta o RGPD, os princípios e regras em matérias de proteção das pessoas deverão respeitar “os seus direitos e liberdades fundamentais, nomeadamente o direito à proteção de dados pessoais” (Preâmbulo, n.º 2). Para além disso, é também afirmado que o “direito à proteção de dados pessoais não é absoluto; deve ser considerado em relação à sua função na sociedade e ser equilibrado com outros direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade” (Preâmbulo, n.º 4).

Tal Regulamento é necessário visto que “estabelece as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados”, de acordo com o n.º 1 do art. 1.º, defendendo “os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais”, conforme o n.º 2 do mesmo artigo.

Quanto ao art. 23.º desta norma, vai ao encontro do referido anteriormente, tendo definidas as limitações ao exercício de direitos por parte do sujeito a quem se referem os dados. Tal encontra-se consignado no referido artigo, o qual estabelece que o responsável pelo tratamento ou o respetivo subcontratante poderá, mediante instrumento legislativo, restringir o âmbito das obrigações e dos direitos enunciados nos artigos 12.º a 22.º somando o art. 34.º, bem como o artigo 5.º, desde que tais previsões correspondam aos direitos e deveres aí consagrados. Esta limitação só será admissível se respeitar a essência dos direitos e liberdades fundamentais e constituir uma medida indispensável e proporcional numa sociedade democrática, visando nomeadamente, a salvaguarda da segurança pública, de acordo com a alínea c), e a prevenção, investigação, deteção ou repressão de ilícitos penais, bem como a aplicação de sanções penais, incluindo a proteção e a prevenção contra ameaças à segurança pública, de acordo com a alínea d).

#### **Diretiva (EU) 2016/680**

Não obstante, com ainda mais relevância para este trabalho, existe a Diretiva (EU) 2016/680 de 27 de abril de 2016, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à proteção das pessoas singulares no que concerne ao tratamento de dados pessoais pelas Forças de Segurança para a prossecução das suas funções. Fala-se aqui sobre matérias de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais e ainda a execução de sanções penais.

Posto isto, tem-se que a definição formal do conceito de dados pessoais passa por um conjunto de informações relativas a uma pessoa singular identificada ou identificável através de identificadores como, por exemplo, o nome, número de identificação, entre outros, conforme o expresso no n.º 1 do art. 3.º.

Deste modo, existem princípios relativos ao tratamento de dados pessoais (art. 4.º). Os mesmos devem ser:

- Objeto de um tratamento lícito e leal;
- Recolhidos apenas com a finalidade pretendida e legítima;
- Adequados e pertinentes;
- Exatos e atualizados sempre que tal se afigure necessário;
- Conservados de modo a permitir identificar os seus titulares durante o período necessário para as finalidades que são tratados;
- Tratados de forma a garantir a sua segurança, onde se inclui a proteção contra o seu tratamento não autorizado.

## **Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP**

---

Por sua vez, de acordo com o art. 7.º deste diploma, deve existir distinção entre a qualidade dos dados recolhidos, visto existirem dados baseados em factos e também dados baseados em apreciações pessoais.

De modo a cumprir com o estipulado, o SEI permite a diferenciação entre relatos factuais ou descrições especulativas através de ligações entre informações que se relacionam entre si e caracterizam o seu grau de confiança (Accenture, 2003, Vol. 1).

Para além disso, o titular dos dados possui o direito de obter a confirmação de que os seus dados pessoais estão ou não a ser objeto de tratamento, devendo o responsável por tal informar as finalidades e fundamento jurídico desse tratamento, conforme explicitado no art. 14.º, existindo, contudo, limitações a tal atividade, sendo as mesmas evitar prejudicar investigações que estejam a decorrer, bem como proteger a segurança pública, de acordo com o art. 15.º.

Passando agora para os responsáveis pelo tratamento de dados, tem-se que, segundo o art. 24.º, os Estados-Membros devem proporcionar registos de todas as atividades de tratamento, sendo constantes em tais registos: o nome e contactos do responsável; as finalidades do tratamento bem como o fundamento jurídico de tais operações, entre outros. Essas inscrições são obrigatórias no sistema de informação da PSP, com o intuito de controlar os acessos às informações, de modo a prevenir eventuais acessos não legítimos. Para além disso, é também realizado, de forma automática, um registo cronológico de todas as alterações e consultas de dados, conforme apregoa o art. 25.º.

Continuando, a Secção 2 da presente diretiva versa acerca da segurança dos dados pessoais, tema que foi anteriormente discutido e analisado neste trabalho, a nível nacional. No art. 29.º estão previstas as medidas levadas a cabo pelo responsável do tratamento de dados que, de modo geral, vão ao encontro do defendido a nível interno.

No art. 40.º alínea a), é incentivado o fortalecimento dos “procedimentos internacionais de cooperação destinados a facilitar a aplicação efetiva da legislação em matéria de proteção de dados pessoais”, como é o caso da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial, doravante designada por EUROPOL, criada em 1998, tendo como um dos seus propósitos apoiar e reforçar a cooperação mútua em matéria de prevenção e luta contra a criminalidade<sup>27</sup>.

---

<sup>27</sup> Conforme o art. 3.º do Regulamento (EU) 2016/794, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, onde é mencionado que a “Europol apoia e reforça a ação das autoridades competentes dos Estados-Membros e a sua cooperação mútua em matéria de prevenção e luta contra a criminalidade grave que afete dois ou mais Estados-Membros”.

Relativamente às competências concedidas à autoridade de controlo, é dito que a mesma deve exercer as atribuições e poderes que lhe são conferidos por esta diretiva mediante previsão dos Estados-Membros, cabendo aos órgãos legislativos portugueses a feitura de tais normas (art. 45.º n.º 1).

Não obstante, tais autoridades não são responsáveis por supervisionar operações de tratamento efetuadas pelos tribunais no exercício da sua função jurisdicional, ficando a criação tais previsões sob alçada dos órgãos legislativos de cada Estado-Membro (art. 45.º n.º 2).

### **3.2. Enquadramento legal Nacional**

Por sua vez, a nível nacional, de modo a acompanhar a constante evolução normativa europeia, existe inúmera jurisprudência que versa sobre o tema aqui discutido, destacando-se:

#### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/90, de 28 de setembro**

A mesma, estabelece normas para a segurança nacional, proteção de matérias classificadas e segurança informática. O seu art. 1.º determina que a segurança informática deve assegurar o tratamento de dados e programas, respeitando a classificação de segurança dos documentos de origem, sempre que a salvaguarda dos interesses nacionais, aliados ou organizações internacionais assim o exija. Além disso, esta Resolução impõe aos diretores de entidades públicas e privadas a responsabilidade pela proteção de dados, infraestruturas, equipamentos e comunicações, prevenindo quebras de segurança, espionagem, sabotagem e outros riscos. Sendo ainda prevista a implementação de medidas que garantam a fiabilidade dos sistemas, a integridade da informação e a continuidade operacional (Cucu, 2019).

#### **Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro – Lei do cibercrime**

Tal norma transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Convenção de Budapeste, de 2001, relativa ao cibercrime estabelecendo medidas quanto à preservação, obtenção e partilha de dados informáticos para fins de investigação e punição penal.

Por sua vez, no art. 2.º alínea b) tem-se como definição de dados informáticos, “qualquer representação de factos, informações ou conceitos sob uma forma susceptível de processamento num sistema informático, incluindo os programas aptos a fazerem um sistema informático executar uma função”.

## **Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP**

---

No seu art. 12.º relativo à preservação expedita de dados entende-se que caso, no decorrer do processo, seja necessária a obtenção de dados informáticos específicos armazenados num sistema informático, existindo de forma subjacente o risco de tais dados se perderem ou deixarem de estar disponíveis, para efeitos de produção de prova e apuramento da verdade, a autoridade judiciária competente determina a sua preservação, ordenando à entidade que os detenha, a sua conservação.

Tal situação pode também ser ordenada pelo órgão de polícia criminal mediante autorização da autoridade judiciária competente, conforme o seu n.º 2. Note-se que, neste âmbito, as questões aqui retratadas versam relativamente a dados informáticos que se encontram armazenados em sistemas informáticos externos aos dos órgãos de polícia criminal, visto serem específicos ao objetivo pretendido, como por exemplo informações sobre a localização de equipamentos de comunicação (art. 14.º), não constando nas bases de dados operadas pelos mesmos.

Não obstante, verifica-se que os artigos seguintes adquirem como mote inicial uma ideia de especificidade ao objetivo pretendido, deixando claro que tais casos apenas são permitidos “tendo em vista a descoberta da verdade” e se “no decurso do processo for necessário à produção de prova”, conforme o art. 14.º.

Entenda-se que com isto, não significa que o legislador ponha em causa a legitimidade das ações levadas a cabo pelos órgãos de polícia criminal, mas sim, a meu ver, deixa de forma explícita que tais ações devem ser levadas a cabo apenas em casos urgentes onde as informações que estes detenham não se afigurem suficientes para resolver o caso em concreto.

A presente norma dota ainda à autoridade judiciária o poder de ordenar a apreensão de correio eletrónico (art. 17.º), interceptar comunicações (art. 18.º), e realizar ações encobertas (art. 19.º) mediante o crime que está em causa.

### **Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto**

Com o intuito de assegurar a execução, a nível nacional, do RGPD é então criada a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, aplicando-se ao tratamento de dados pessoais por entidades públicas e privadas em Portugal. Esta legisla acerca dos princípios do tratamento de dados pessoais e direitos dos titulares dos dados, apresentando medidas específicas para o setor público e para o tratamento de dados para fins jornalísticos, académicos e de investigação.

É também tratado o tema da videovigilância tanto em locais públicos como em locais privados, não se aplicando, apesar de tudo, a presente lei às Forças de Segurança aquando

## **Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP**

---

das suas funções, segundo o que é dito no n.º 1 do art. 2.º, igualando as exclusões do seu âmbito aplicacional às referidas no art. 2.º do RGPD<sup>28</sup>.

### **Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto**

Com a intenção de transpor para ordem jurídica nacional a Diretiva (EU) 2016/680, é com a Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, onde são aprovadas as regras do tratamento de dados pessoais para efeitos de investigação, prevenção, detenção, repressão e execução de sanções penais. São também estabelecidos limites inerentes ao cidadão para que tal informação possa ser obtida por parte da PSP.

Encontram-se aqui estipulados os princípios relativos ao tratamento de dados pessoais, reiterando a ideia do RGPD quanto ao assunto em questão, referindo que o “tratamento de dados pessoais só é lícito se estiver previsto na lei e na medida em que for necessário para o exercício de uma atribuição da autoridade competente” (art. 5.º n.º 1), onde está inserida a PSP.

Não obstante, existe, à semelhança do RGPD um conjunto estabelecido de direitos do titular dos dados que podem ser restringidos sempre que tal medida seja necessária e proporcional para proteger a segurança pública (art. 16.º). É também aludido a registos cronológicos das atividades de tratamento, de acordo com os art. 26.º e 27.º, que conforme é dito anteriormente, são seguidos pela estrutura profissional da PSP.

Salienta-se que cabe à CNPD a garantia e fiscalização do cumprimento da presente lei, tornando-a a autoridade de controlo sobre estas matérias, podendo fiscalizar e promover sensibilizações e ainda tratar e investigar queixas apresentadas pelos titulares dos dados (art. 43.º e 44.º).

Por fim, é realizado todo o compêndio sancionatório, onde residem as diversas ações passíveis de ser consideradas crime, contraordenações muito graves e contraordenações graves que culminam no não cumprimento do que é disposto nesta norma<sup>29</sup>.

---

<sup>28</sup> Onde versa que o RGPD não se aplica ao tratamento de dados pessoais efetuados “pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública”, de acordo com a alínea d) do mesmo artigo, visto que para regular tal situação foi criada a Diretiva (EU) 2016/680.

<sup>29</sup> Sendo considerado como crime: o acesso indevido aos dados (art. 53.º), o desvio de dados (art. 54.º), a utilização de dados de forma incompatível com a finalidade da recolha (art. 55.º), a interconexão ilegal de dados (art. 56.º), a viciação ou destruição de dados (art. 57.º), a violação do dever de sigilo (art. 58.º), a desobediência qualificada (art. 59.º), a inserção de dados falsos (art. 60.º), sendo a tentativa sempre punível (art. 61.º).

### **3.3. Garantia de proporcionalidade aquando do tratamento de dados**

Ao longo dos diplomas legais que versam sobre o tratamento de dados pessoais por parte das Forças de Segurança, é notória a importância concebida à proporcionalidade de modo a tais ações considerarem-se legítimas.

De facto, com vista a levar a cabo uma conduta exemplar e uniforme, existe sempre associada uma ideia de proporcionalidade a esta atividade, sendo este um princípio comum a todos os direitos.

O pretendido neste trabalho é entender se, aquando dos seus procedimentos e do tratamento de dados informatizados, a PSP respeita e age de acordo com o princípio da proporcionalidade. Por forma a respeitar todos os subprincípios de otimização em função das possibilidades factuais existentes, tal será necessariamente analisado minuciosamente.

Com vista a garantir um grau de efetividade elevado na prossecução dos atos que lhe compete, a PSP possui um registo de todos os cidadãos que já necessitaram dos seus serviços<sup>30</sup>. Tal registo passa pela obtenção de informações como o nome, idade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, naturalidade, morada, número de cartão de cidadão ou número de passaporte. Constitui-se assim a medida restritiva, onde é necessário o cidadão facultar algumas informações pessoais de modo que possa prosseguir com os seus interesses.

Tal apreciação inicia-se pela verificação da legitimidade constitucional da finalidade da restrição apresentada, contemplando tratar-se ou não de objetivos constitucionalmente protegidos que possam fundar esta limitação.

Por um lado, tem-se que o direito à reserva da intimidade da vida privada é um direito previsto na Constituição, incorporado no título II, relativo aos direitos, liberdades e garantias<sup>31</sup>. Tal encontra-se assim sujeito ao que versa o n.º 2 do art. 18.º: “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”.

---

<sup>30</sup> Conforme a alínea e) do n.º 3 do art. 2.º do Decreto Regulamentar 5/95, é dito que o sistema de informações da PSP é um ficheiro constituído por dados pessoais onde se integra informação relativa à “identificação de vítimas, detidos, arguidos ou promotores no que concerne à suspeita da prática ou à prática de actos ilícitos penais contra as pessoas, contra o património, contra a paz e a humanidade, contra a vida em sociedade e contra o Estado”.

<sup>31</sup> Onde versa no art. 26.º n.º 1 que “ A todos são reconhecidos os direitos (...) à reserva da intimidade da vida privada e familiar”.

Constata-se, de facto, que neste caso existe uma limitação ao direito à reserva da intimidade da vida privada, visto que são entregues à PSP dados de identificação pessoal. Outrossim, depreende-se a não existência de menções expressamente previstas relativas às suas limitações na CRP, o que pode levar ao pensamento de que qualquer direito fundamental sobre o qual não constem restrições expressamente previstas na Constituição aparenta assumir uma posição juridicamente sustentada de natureza absoluta, o que não seria sustentável nem praticável.

De acordo com a Doutrina de Jorge Reis Novais (2021), as garantias jurídicas proporcionadas por este direito fundamental são criadas como garantias imanentemente condicionadas por uma reserva geral de compatibilização com outros bens que o Estado se vê obrigado a prosseguir e cuja realização se encontra igualmente vinculado.

Desenvolvendo a argumentação anterior, há que ter em conta que no Estado de Direito hodierno, a liberdade que é protegida pelo direito à reserva da vida privada encontra-se intrinsecamente limitada pelos valores da sociedade. Ou seja, os direitos de terceiros que colidam com os direitos fundamentais não representam os seus limites, levando à sua cedência quando se encontram perante valores que apresentem um peso maior, (Novais, 2021).

Face a esta configuração, a função de garantir a segurança interna colide com tais direitos, pelo que os interesses de liberdade protegidos pela Constituição são obrigados a ceder. Tal ideia advém da ponderação dos bens que se encontram em conflito, sendo o seu resultado determinado pelo peso relativo que cada um apresenta neste cenário em concreto.

No fundo, de acordo com Novais (2021), o problema das restrições aos limites dos direitos fundamentais não expressamente autorizadas na Constituição resume-se a estas duas exigências de sentido divergente: por um lado tem-se a exigência de proteção de forma privilegiada e qualificada das liberdades individuais, e por outro, a satisfação das necessidades de vida em comunidade, por parte do Estado.

Primeiramente há que ver se o direito à reserva da intimidade da vida privada, tendo em conta o que é dito pelo legislador constituinte a seu respeito, permite a admissibilidade da sua limitação em função da exigência da garantia do direito à segurança. Depois, serão estabelecidos os casos que justificam tal cedência, bem como as suas medidas admissíveis.

De facto, o que é afirmado pela Constituição, no que respeita à irrestringibilidade dos direitos que não se encontrem expressamente previstos nesta, não pode adquirir uma força normativa correspondente ao sentido literal do enunciado, não só pela própria vocação

estrutural dos direitos fundamentais, mas também devido à dotação de uma proteção absoluta por parte destes, que presumivelmente não será o fim pretendido, tornando a interpretação literal do sentido da norma proibitiva do art. 18.º n.º 2 da Constituição inexequível e juridicamente inconsistente.

O objetivo dos direitos fundamentais, e mais especificamente, dos direitos, liberdades e garantias, passa pela atribuição de uma proteção reforçada ou privilegiada a comportamentos, nunca podendo ser tidos em conta como coberturas ilimitadas.

Para além disso, visto que é impossível prever todas as circunstâncias do futuro, o legislador constitucional não pode impedir adaptações a novas circunstâncias, ameaçando a sua própria viabilidade e anulando quaisquer benefícios visados com a rigidez de tal proteção, levando assim ao afastamento da interpretação desta norma como regra jurídica de carácter vinculativo absoluto (Novais, 2021).

Sustentando o que foi anteriormente referido, olhando para o que é mencionado no art. 16.º n.º 1 e no art. 17.º, o legislador constitucional incorpora a ideia de existirem mais direitos fundamentais para além dos consagrados na Constituição, reconhecendo que a CRP não os aborda integralmente, levando assim a um contraste de ideias<sup>32</sup>.

Sendo assim, entende-se que a omissão de reservas na Constituição, respeitantes ao direito à reserva da intimidade da vida privada, não representa uma garantia absoluta de não restringibilidade.

Não obstante, mesmo existindo uma alteração constitucional que consagre certas possibilidades de limitação deste direito fundamental, não se verifica a ilegitimação de quaisquer outras restrições que não se encontrem expressamente previstas. Tal enunciado normativo deve então ser interpretado como uma especial advertência dirigida aos poderes constituídos no sentido do reforço da enunciação do seu carácter atípico, estando permanentemente dependente de fundamentação diante quaisquer restrições. Perante estas situações, os poderes competentes devem levar a cabo juízos de valoração e ponderação tendo sempre em conta os parâmetros constitucionais existentes (Novais, 2021).

Posto isto, apesar de não existirem de forma expressa na Constituição restrições ao direito à reserva da intimidade da vida privada, entende-se que podem existir casos onde se afigure necessário fazê-lo.

---

<sup>32</sup> Art. 16.º n.º 1 refere que os “direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional”. Art. 17.º refere que o “regime dos direitos, liberdades e garantias se aplica aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga”.

### ***3.3.1. Adequação***

Ora, explorando o paradigma exposto, principiemos por analisar a adequação de tais ações de modo a permitir um juízo sobre a conformidade dos ideais de proporcionalidade aquando do tratamento de dados pessoais pela Polícia.

Perante o caso em concreto, evidencia-se de facto a existência de uma restrição à esfera íntima da vida pessoal do cidadão, visto ter de facultar dados pessoais a terceiros. Não obstante, a mesma possui de forma inequívoca um potencial real para contribuir de forma efetiva para o objetivo pretendido, que, como dito anteriormente, passa por assegurar um desempenho eficaz e sustentável das funções de segurança que devem ser transversais a todos<sup>33</sup>, bem como analisar as tendências criminais registadas no nosso país.

Assim, apura-se a existência de uma ligação baseada em factos concretos, observáveis na realidade (ligação empírica), entre o meio empregado e a sua capacidade de promover a finalidade designada.

Não obstante, encontramos-nos perante a colisão entre dois direitos fundamentais. Por um lado, a limitação do direito à reserva da intimidade da vida privada. Por outro, a prossecução de forma mais eficiente do direito à segurança. Afigura-se assim necessário verificar a legitimidade constitucional da finalidade desta restrição.

Ora, com o evoluir dos tempos o Ser Humano tornou-se gradualmente vinculado ao uso da tecnologia de modo a simplificar processos, não apenas na sua vida pessoal, como também na sua vida profissional. Acompanhando esta evolução, também a Polícia se tornou dependente do uso de meios tecnológicos no seu dia a dia, sendo atualmente indispensável o recurso ao seu sistema informático de modo a dar conta do serviço que lhe é exigido. Com isto, a utilização de bases de dados informatizadas é considerada algo fundamental para esta Organização, justificando a necessidade de obtenção de tais dados. Contudo, ficam por expor as razões que levam a Polícia a impor a dádiva deste tipo de dados pessoais em específico para o exercício das suas atribuições.

---

<sup>33</sup> Lembrando que o direito à segurança é um direito previsto na Constituição da República Portuguesa, no seu art. 27.º, versando que “Todos têm direito à liberdade e à segurança”, de acordo com o n.º1.

## **Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP**

---

Aquando do cumprimento da sua missão funcional, que passa por garantir a segurança interna<sup>34</sup>, a Polícia lida com milhares de pessoas diariamente. Para além disso, um turno de serviço, atualmente, é composto por 8 horas de trabalho estando os elementos que constituem cada equipa sujeitos a inúmeras ocorrências durante este período. Sem o conhecimento e tratamento de dados pessoais relativos aos intervenientes de cada ocorrência, as incumbências da PSP passariam a limitar-se à resposta inicial destas situações, não possuindo informações suficientes para acompanhar o caso, pondo em causa o restante cumprimento dos seus encargos como por exemplo o desenvolvimento de ações de investigação criminal e a execução de atos administrativos emanados das autoridades competentes. Funções essas que são atribuídas à PSP pela Assembleia da República<sup>35</sup>. Tal incapacidade de acompanhamento passaria a ser uma realidade, visto que a Polícia não teria informações suficientes sobre os intervenientes das ações nem formas de os identificar e contactar. Assim, é notória a importância atribuída a esta imposição visto que afeta de forma inequívoca a concretização dos deveres institucionais desta Organização.

Destarte, solicita-se também que este meio seja juridicamente admissível, o que neste caso se verifica dado existir a Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, já anteriormente mencionada, que autoriza as regras relativas ao tratamento de dados pessoais pela PSP. Ora, se existe legislação relativa ao processamento informacional de dados, depreende-se que seja legítimo estes serem recolhidos.

A justificação supracitada afigura-se relevante visto que neste caso trata-se de uma atuação do Estado no sentido de limitar, ainda que suavemente, um direito. Diferente seria caso estivesse em causa uma colisão entre particulares.

Com isto, verifica-se que o direito à reserva da intimidade da vida privada é restringido em prol da satisfação do interesse público.

---

<sup>34</sup> De acordo com o n.º1 do art. 272.º da CRP onde é dito que a “polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos”.

<sup>35</sup> Visto que o n.º 2 do art. 3.º da Lei orgânica da PSP, Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, encontram-se apostas as atribuições da Polícia de Segurança Pública, nomeadamente: al. e) “Desenvolver as ações de investigação criminal e contra-ordenacional que lhe sejam atribuídas por lei, delegadas pelas autoridades judiciárias ou solicitadas pelas autoridades administrativas”; al. g) “Garantir a execução dos actos administrativos emanados da autoridade competente que visem impedir o incumprimento da lei ou a sua violação continuada”.

### ***3.3.2. Necessidade***

Dirigindo agora o olhar analítico para analisar a necessidade da referida restrição, há que eleger a medida menos restritiva sobre aquelas que possuem idêntica eficácia. Para que assim se proceda, devem ser tidos em conta todos os efeitos prejudiciais provocados por esta medida aos particulares, caracterizando a intensidade da lesão.

Existem algumas medidas que poderiam ser tomadas ao invés da simples recolha de alguns dados de identificação pessoal de modo a alcançar o mesmo, ou superior, grau de eficácia. Todavia essas ações representariam uma restrição significativamente superior ao direito à reserva da intimidade da vida privada face às limitações atualmente em vigor.

A recolha de dados biométricos para serem armazenados numa base de dados acessível às Forças de Segurança é um bom exemplo disso, onde, através da impressão digital ou do reconhecimento facial, as Polícias, através do cruzamento de bases de dados fossem capazes de identificar de forma quase automática quaisquer cidadãos que se encontrem com situações pendentes.

Ora, analisando esta medida, tem-se que contrariamente aos dados pessoais pedidos atualmente, que são mutáveis, podendo e devendo ser atualizados à medida que se tornam obsoletos, os dados biométricos são únicos e permanentes. Pelo que, uma vez recolhidos, permitem a identificação de forma inequívoca de qualquer transeunte. Tal pensamento aproxima-se à ideia de ser possível uma monitorização contínua e impercetível a todos, abrindo caminho para a implementação de modelos de controlo social, sendo tais ações incompatíveis com os valores do Estado de Direito democrático vivido atualmente.

Tendo em conta o que foi anteriormente dito, constata-se que, apesar de se representar um procedimento com maior grau de eficácia, a recolha de dados biométricos apresenta uma restrição muito mais ostensiva ao direito constitucionalmente previsto que é aqui aludido.

Por sua vez, outra medida que atende ao objetivo aqui previsto, passa pela recolha indiscriminada de dados de geolocalização do dispositivo móvel dos cidadãos, para os fins tidos por convenientes por parte da Polícia. Claro é que ter conhecimento de onde esteve e está o cidadão traz benefícios a qualquer atividade de cariz regulador, porém, ao ser monitorizado de forma contínua, sem existir um aval claro por parte do indivíduo visado, nem o conhecimento do que está a acontecer, esta ação abre um caminho sem retorno à possibilidade de controlo abusivo falada anteriormente.

## **Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP**

---

Não obstante, esta interferência particularmente afeta à reserva da intimidade da vida privada carece de ordem ou autorização do juiz de instrução, atendendo ao art. 187.º e seguintes do Código de Processo Penal, doravante designado por CPP. O mesmo torna-se apenas executável perante a suspeita de certos crimes, explanados no n.º 1 do art. 187.º<sup>36</sup>, sendo ainda imperativo reconhecer que a diligência “é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter”, de acordo com o n.º 1 do mesmo artigo, limitando os casos em que tal medida é passível de ser utilizada.

A mesma é ainda tida em conta como uma medida cautelar e de polícia pelo art. 252.º-A, assegurando que as “autoridades de polícia criminal podem obter dados sobre a localização celular quando eles forem necessários para afastar perigo para a vida ou de ofensa à integridade física grave”, de acordo o número 1 do artigo referido anteriormente.

Ainda assim, importa sinalizar que o presente regime do recurso à geolocalização pelas Forças de Segurança não é unânime tanto na doutrina como na jurisprudência, como é observado pelo acórdão n.º 403/2015<sup>37</sup> que aliás, não foi unânime.

Face ao que foi anteriormente referido, conclui-se para o caso em concreto que esta seria uma medida, para além de inconstitucional, que impacta de forma profunda no direito à reserva da intimidade da vida privada dos cidadãos, apresentando apenas um ligeiro acréscimo de eficácia ao objetivo pretendido face às profundas limitações que implicaria aquando da sua implementação.

Podendo agora ser descartadas as ações que geram efeitos mais restritivos ao direito em apreço, analisemos medidas menos restritivas e o quão semelhante será a sua eficácia.

Uma solução passaria por recolher apenas uma parte dos dados que são colhidos atualmente pelos elementos da PSP. Falo concretamente do nome completo e número de identificação, onde seriam apenas solicitados ao cidadão estes dois elementos informativos.

De facto, esta medida apresenta uma atenuação à restrição atual, diminuindo o teor de informações pessoais a que a Polícia tem acesso. Porém, esse argumento em si é falacioso visto que com a carência de informações, existem procedimentos que não vão ser levados a

---

<sup>36</sup> Crimes com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos, de acordo com a al. a) do mesmo artigo; relativos ao tráfico de estupefacientes, de acordo com a al. b) do mesmo artigo; de detenção de arma proibida e tráfico de armas, de acordo com a al. c) do mesmo artigo; de contrabando, de acordo com a al. d) do mesmo artigo; de injúria, ameaça, coação, devassa da vida privada, quando cometidos por telefone, de acordo com a al. e) do mesmo artigo; de ameaça com prática de crime ou de abuso e simulação de sinais de perigo, de acordo com a al. f) do mesmo artigo.

<sup>37</sup> Que se pronunciou pela não constitucionalidade do n.º 2 do artigo 78.º do Decreto n.º 426/XII, que aprovava o Regime Jurídico do Sistema de Informações da República Portuguesa, por estar a ser violado o art. 34.º n.º 4 da CRP.

cabo por esta Organização devido à mesma não deter indicativos suficientes que por vezes se podem constituir vitais para o decorrer do processo. Posto isto, neste caso não é verificado um aumento de eficácia, aduzindo até uma diminuição da mesma.

Outra resolução passaria pelo escalonamento da obtenção de informações por parte da Polícia, apenas adquirindo dados à medida que forem necessários para o processo. Tal levaria a um aumento gradual da informação recolhida pela Polícia relativa ao cidadão, conforme fosse evoluindo a situação.

Note-se que, de facto, esta medida cumpre estritamente o princípio da “minimização dos dados” decorrente da alínea c) do n.º 1 do art. 5.º do RGPD<sup>38</sup>. Contudo, este método levaria a uma constante interpelação, por parte da Polícia, ao cidadão para cada atualização do caso em específico, o que levaria indubitavelmente a um aumentar exponencial da demora processual, pelo que se verificaria um decréscimo acentuado de eficácia comparativamente à medida atualmente em vigor.

Posto isto, após ser levado a cabo um juízo de valoração correspondente a possíveis soluções mais e menos eficazes e mais e menos restritivas, conclui-se que, no caso analisado, o Estado não consegue alcançar o fim procurado em igual intensidade, mesmo empregando meios menos restritivos.

### ***3.3.3. Proporcionalidade em sentido estrito***

Passemos agora à relação entre a limitação imposta e o objetivo que se pretende alcançar.

Perante este cenário, aquando da dádiva de dados pessoais à PSP, denota-se a ocorrência de uma delimitação ao direito à reserva da intimidade privada, conforme dito anteriormente. Não obstante, tal ação efetua-se de forma corriqueira, sendo o cidadão o principal beneficiado com este processo.

Analisando a privação que é imposta ao cidadão, compreende-se que o teor dos dados pedidos pela Polícia não se direcionam a aspetos físicos nem imutáveis, o que possibilitaria um vislumbre mais intrínseco da identidade pessoal de cada um. Dados como a morada e profissão, nada mais representam senão um atalho para encontrar o sujeito pretendido, quer

---

<sup>38</sup> Onde versa que os dados pessoais recolhidos devem ser “adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados”.

## **Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP**

---

seja a nível físico com a entrega de notificações, quer seja a nível informático para o associar ao processo em questão.

Para além disso, é possível constatar a forma natural e abundante que, nos dias de hoje, são pedidas essas informações para os mais diversos serviços, quer dependentes do Estado, quer particulares. A título de exemplo, sempre que um cidadão efetua uma compra online existe um leque de campos de preenchimento obrigatório, onde são solicitadas informações idênticas às requeridas pela PSP. Ora, por comparação, entende-se que o direito à segurança versado no n.º 1 do art. 27.º da Constituição apresenta um peso superior face à limitação causada ao direito à reserva da intimidade da vida privada.

Outrossim, os valores positivos solicitados por esta medida superam em vasta escala os efeitos negativos subsequentes. Existindo ainda salvaguardas legais que mitigam o seu manuseamento ilegítimo, como falado anteriormente, constantes a título explicativo nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 109/2009 que versam sobre a moldura penal do acesso ilegítimo a sistemas informáticos e da interceção ilegítima de dados informáticos respetivamente e ainda no art. 12.º do Decreto Regulamentar n.º 5/95 que aborda os procedimentos necessários a garantir a segurança da informação presente nos sistemas informáticos da Polícia.

Finalmente, existe ainda necessidade de fazer menção ao núcleo essencial do direito à reserva da vida privada, visto que, de acordo com o n.º 3 do art. 18.º da Constituição as “leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais”.

Sabendo não existem direitos fundamentais de natureza absoluta, eventuais restrições a esses direitos não podem atingir o seu conteúdo mínimo, sob pena de se comprometer a própria essência do direito em causa, sendo no caso o direito à reserva da intimidade da vida privada. Este limite não ultrapassável corresponde ao que se designa por núcleo essencial de cada direito fundamental, o qual deve manter-se imune a qualquer forma de restrição normativa ou prática<sup>39</sup>.

Tal conceptualização, oriunda da Alemanha e exportada não só para Portugal, mas também para França e Espanha, apresenta um elevado grau de subjetividade visto que incide sobre um conteúdo dinâmico dos direitos fundamentais, uma vez que estes se encontram vinculados à evolução das suas conceções.

---

<sup>39</sup> Cfr. o processo n.º 046262 do Supremo Tribunal de Justiça.

## **Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP**

---

De maneira a termos uma melhor compreensão desta matéria, os direitos fundamentais devem ser interpretados de forma objetiva, representando a posição que o Estado deve assumir de modo a cumprir e respeitar os direitos fundamentais dos seus cidadãos.

Outrossim, dado que é inevitável existirem cenários onde os direitos fundamentais sejam restringidos, tal deve ser interpretado como uma exigência que reforça a necessidade de fundamento de modo paralelo à limitação que é levada a cabo, por outras palavras, quanto mais forte for a restrição mais fortes e limitados deverão ser os motivos para esta ser concretizada.

Um exemplo que demonstra esta ordem de pensamentos sucede-se perante certos casos de legítima defesa que toleram a subtração da vida. Analisando o suposto conteúdo essencial do direito à vida, que será a qualidade da pessoa em estar viva, depreende-se que neste caso esse conteúdo essencial é alterado em função de uma necessidade superior. De onde se infere que o intuito desta medida passa por acautelar que quanto maior for a restrição de um direito fundamental, mais forte deverá ser o motivo que ilustre essa restrição.

Apesar de ser apresentado de forma muito abstrata o conteúdo mínimo inviolável do direito à reserva da intimidade da vida privada na Constituição, é factual que, comparativamente ao caso analisado neste trabalho, em nada se assemelha às restrições apreciadas no Acórdão n.º 268/2022 que se exprimiu pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 4.º, 6.º e 9.º da Lei n.º 32/2008 relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto de oferta de serviços de comunicações eletrónicas, nomeadamente de dados de geolocalização, referindo que tais restrições não se afiguram contrapesadas pelos efeitos positivos no combate à criminalidade.

No caso em concreto, vislumbra-se uma limitação diminuta ao direito da reserva da intimidade da vida privada, sob o consentimento do cidadão, bem como do acautelamento para todos os direitos previstos no art. 35.º da CRP, desde o direito de acesso aos dados informatizados a que lhe digam respeito, o direito de conhecer a finalidade a que estes se destinam e ainda a necessidade de retificação e atualização assim que tal for necessário.

Tendo isto como ponto assente, apesar de se concluir que a recolha de dados pessoais é proporcional, carece ainda de fundamento a razão pela qual a PSP mantém os dados pessoais dos cidadãos ao invés de os eliminar, após estes deixarem de ser necessários para a prossecução das finalidades para que foram recolhidos.

## **Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP**

---

Conforme indicado no art. 118.º e seguintes do Código Penal, doravante designado por CP, existem diferentes prazos de prescrição a serem adotados face ao procedimento criminal de um crime<sup>40</sup>. Não obstante, olhando para as competências atribuídas aos órgãos de polícia criminal por meio do art. 55.º do CPP, tem-se que estes devem “levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova”, segundo o n.º 2 deste artigo. Esta expressão, apesar de abstrata, pode ser interpretada de forma mais abrangente no tempo, indo além do primeiro impacto numa cena de crime, adquirindo um sentido de imposição de modo a serem mantidos os elementos documentais, processuais e informáticos durante o tempo necessário, ou seja, até ao término do prazo da prescrição.

Face ao exposto e indo de encontro ao que é dito no art. 12.º da Lei n.º 59/2019, comprova-se que os dados pessoais são apenas conservados no decurso do período necessário para a prossecução das finalidades da recolha, visto subsistir enquanto o procedimento criminal de um dado crime não prescrever. Assim é demonstrado que os deveres dos elementos da Polícia não se esgotam num conjunto de ações imediatas, sendo continuados ao longo do tempo, incluindo a conservação e disponibilização de dados passíveis de serem constituídos como meio de prova<sup>41</sup> até que estes se tornem irrelevantes.

Outrossim, criou-se a Portaria n.º 1220/2008 de modo a fazer face ao “aumento crescente do volume e a diversificação dos documentos recebidos e produzidos pelos vários serviços e unidades da PSP” (p.7523), como é dito no seu preâmbulo. Para além disso, a mesma “exige e justifica a adopção de critérios específicos de conservação permanente e de inutilização de documentos, em ordem adequada à gestão dos espaços de arquivo e de tratamento técnico dessa documentação e do seu ciclo de vida” (p.7524), tendo por objetivo regulamentar o arquivo e eliminação dos documentos físicos da PSP.

Por meio da portaria anteriormente referida, toda a documentação física produzida e recebida pela PSP no âmbito das suas atribuições e competências<sup>42</sup> é avaliada consoante o seu valor e arquivada mediante o mesmo, de acordo com o seu art. 2.º. Finda a fase ativa de um documento, o mesmo é remetido para arquivo intermédio sendo a PSP a entidade que determina a sua periodicidade, de acordo com o art. 5.º. Após este prazo, os documentos são

---

<sup>40</sup> Tais prazos variam consoante a gravidade da pena máxima abstratamente aplicável ao crime e vão desde os 2 anos até os 15 anos, de acordo com o mesmo artigo.

<sup>41</sup> Como por exemplo os relatórios policiais, atualmente informatizados, que englobam também dados pessoais sobre os atores de crimes.

<sup>42</sup> De acordo com o art. 1.º onde versa que o “presente Regulamento é aplicável à documentação produzida e recebida, no âmbito das suas atribuições e competências, pela Polícia de Segurança Pública (PSP), incluindo todos os arquivos dos seus serviços, unidades e estabelecimentos de ensino”.

eliminados caso não lhes seja reconhecido qualquer valor arquivístico, seguindo os tramites postulados no art. 9.º e 10.º, ou recolhidos para o arquivo central da PSP, conforme o art. 7.º.

No que importa à presente investigação, a “coleção de informações sobre ocorrências, eventos ou outras situações decorrentes da ação policial” encontra-se situada na página 7528 e é dotada com 2 anos de prazo de conservação em fase ativa, seguidos de somente 5 anos de conservação em arquivo intermédio que culminam na eliminação desta documentação, de acordo com o anexo I – tabela de seleção.

Face ao exposto, constata-se uma aplicação indistinta de um prazo único para a eliminação de documentos diferentes com períodos díspares de prescrição de procedimento criminal.

Porém, de modo a “compensar” esse equívoco, o n.º 3 do art. 9.º dita que é permitido aos serviços da PSP dilatar os prazos de conservação documental, desde que tal não afete o bom funcionamento destes, abrindo possibilidade ao armazenamento de determinados documentos por um período mais amplo.

Posto isto, após a conclusão do prazo relativo à prescrição do procedimento criminal depreende-se que tanto os documentos físicos como as informações constantes no sistema de informação da PSP referentes a uma dada ocorrência, que contêm concomitantemente dados pessoais relativos aos intervenientes, deverão ser eliminados.

### **3.4. A consideração da proporcionalidade no tratamento de dados pessoais pelas Forças de Segurança na Alemanha**

Contemplando o que é mencionado por Miranda (2022), o princípio da proporcionalidade, após surgir no direito administrativo através de problemáticas como as medidas coativas e ablativas, as medidas de polícia, e ainda as medidas de requisição e expropriação por utilidade pública, manifestou-se no direito constitucional. No caso Europeu, difundiu-se por quase todos os países começando pela Alemanha uma vez que se veio a afirmar após a segunda guerra mundial (Miranda, 2022).

Com base o que é dito anteriormente e no que foi referido no Capítulo I, é concebível afirmar que, ao ser a origem do princípio da proibição do excesso moderno na Europa, a Alemanha exerceu uma certa influência sobre o modelo da sua conceção a nível europeu e, conseqüentemente, no ordenamento jurídico português.

De facto, em conformidade com o que é dito por Peruchin (2015), é desde 1949 que a Constituição alemã faz menção, no art. 1.º, à vinculação permanente entre os direitos fundamentais e os poderes do Estado, estando ademais consagrado no seu art. 19.º o princípio da proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais, referindo que quaisquer restrições afetas a estes deve ser traduzida através de leis, o que dota uma maior amplitude à tutela jurisdicional relativa a estas situações.

Conforme o que é defendido por Menke (2019), a deliberação que mais impactou a jurisprudência alemã associada à proteção de dados é intitulada por *Volkszählungsurteil*, (traduzindo-se para Caso do censo demográfico), apreciado pelo Tribunal Constitucional Federal a 15 de dezembro de 1983<sup>43</sup>.

De acordo com Schwabe (2005), a constitucionalidade desta lei foi analisada, com a intenção de recensear todos os habitantes através do registo de numerosos dados pessoais para âmbitos estatísticos. Outrossim, para além de realizar o levantamento do número de habitantes no país, a norma teria como efeito recolher diversos dados pessoais dos cidadãos, como por exemplo a religião, fonte principal de sustento, funções desempenhadas no emprego, meios de locomoção para o local de trabalho, entre outros (Menke, 2019).

Por sua vez, de acordo com Rodrigues e Ruaro (2021), o Tribunal pronunciou-se pela não constitucionalidade dessa lei, obrigando à sua modificação, dado reconhecer a existência de um direito à autodeterminação sobre a informação, sustentando que esta constitui uma condição funcional essencial para a edificação de uma comunidade democrática e livre, alicerçada na capacidade de ação e participação dos seus cidadãos. Tal proteção que a Constituição alemã concedeu à personalidade e à dignidade humana viria assim a estabelecer o alicerce do direito fundamental relativo à proteção de dados, segundo os mesmos autores.

Contudo, importa também destacar o ambiente histórico em que foi julgado este caso. Vigorando na altura um regime computacional totalmente distinto do atual, é possível ter contribuído para a decisão final do Tribunal o facto dos dados serem armazenados e tratados por meio de grandes computadores centralizados, pesados e volumosos (Menke, 2019). Em adição, segundo o mesmo autor, na época a opinião pública centrava-se em discussões relativas às ameaças derivadas da informação estar armazenada somente na figura do Estado, o que poderia representar um fator adicional no sentido da sua decisão final.

---

<sup>43</sup> Começando na página 1 do volume 65 das decisões do Tribunal Constitucional Federal alemão, BVerfGE 65, 1, de 15/12/1983.

## Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP

---

Com isto, constata-se que esta deliberação assumiu particular relevância, consagrando-se como um autêntico marco na tutela dos dados pessoais, na medida em que estabeleceu orientações fundamentais que vieram a influenciar profundamente não apenas a legislação, como também a doutrina e ainda a jurisprudência de múltiplos ordenamentos jurídicos, nomeadamente no continente europeu.

Nasceu assim o direito fundamental à autodeterminação informativa, (*informationelle Selbstbestimmung*), reconhecido pelo Tribunal Constitucional Federal alemão, dotando o cidadão do direito a controlar a recolha, armazenamento, utilização e divulgação dos seus dados pessoais (Menke, 2019).

Face ao exposto, tornou-se imperativo que todas as atuações públicas que impliquem o tratamento de dados pessoais de cidadãos cumpram com o estipulado pelo princípio da proporcionalidade.

Tendo já sido abordada a aparição da autodeterminação informacional na Alemanha, conduzamos agora a reflexão para a evolução do quadro legislativo alemão relativo a esta temática.

Segundo Mendes (2020), a proximidade com a conceção sobre a esfera da vida privada possui um elemento de relevo na jurisprudência constitucional alemã visto que, “na jurisprudência do Tribunal Constitucional, a conceção da esfera privada ainda continua a ser aplicada quando se fala do carácter privado de determinadas informações” (p.15).

Não obstante, de acordo com o autor suprarreferido, a ideia de autodeterminação pessoal desenvolveu-se de forma simultânea ao direito geral de personalidade, de forma abstrata, visto o direito de personalidade não apresentar um conteúdo estático, oferecendo assim uma proteção dinâmica consoante o grau de intervenção afeto à vida privada tornando-se um sinónimo de adaptabilidade.

Tendo em conta o que é dito por Albers (2005), posteriormente à decisão de 1983 existiram deliberações adicionais que prepararam o caminho para o reconhecimento do direito à autodeterminação informativa, uma vez que os casos analisados interferiam com o direito de personalidade e, conseqüentemente, com um ato de autoincriminação. Por sua vez, era ainda defendido, de acordo com o mesmo autor, que as informações prestadas pelo visado num determinado processo não deveriam ser transmitidas por meio de transferências internas nos sistemas informáticos do Estado para usufruto penal contra o mesmo dado que tal ato não tinha em consideração o princípio da proibição do excesso, tendo as polícias a obrigatoriedade de informar o lesado se tal fosse verificado.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão evidencia assim que o direito à autodeterminação informativa consagrado no acórdão do recenseamento (*Volkszählungsurteil*) constitui uma evolução racional da proteção dos direitos fundamentais orientada para a informação cuja origem remonta ao direito à privacidade e ao direito geral de personalidade, tendo este inicialmente levantado dúvidas quanto ao seu enquadramento sistemático dentro da doutrina constitucional aquando da sua introdução na Lei Fundamental alemã, porém, com o decorrer do tempo, ficou claro que este direito representa uma extensão da proteção dos direitos fundamentais, indo além da liberdade geral de ação ao abranger igualmente o tratamento e a circulação de informações e dados pessoais por parte do Estado (Albers, 2005).

Não obstante, a proteção aqui conferida não é genérica, mas sim concretizada com base em diferentes contextos, exigindo uma estrutura normativa própria e ajustada à crescente relevância da informação nas sociedades modernas, abordagem esta que reflete uma necessidade de adaptação constitucional à realidade tecnológica e social contemporânea, promovendo um equilíbrio entre o poder do Estado e a liberdade individual, conforme o mesmo autor.

Hodiernamente, visto que a Alemanha é um Estado-Membro da União Europeia desde 1995, a mesma incorporou no seu regime legal, à semelhança de Portugal, a Diretiva (EU) 2016/680 bem como a Diretiva (EU) 2016/679, já referidas anteriormente, o que lhe confere uma certa uniformização a nível de jurisprudência com os restantes Estados-Membros.

Face ao exposto, constata-se que o princípio da proibição do excesso revela ser uma exigência permanente no controlo do tratamento de dados, tendo o nosso país adotado perspetivas semelhantes ao país germânico.

## **Considerações e propostas finais**

Atingindo agora a parte final deste estudo, há que agrupar de forma concisa as respostas à pergunta de investigação de modo a ser possível tecer considerações relativamente ao que foi estudado.

Por sua vez, atendendo que a pergunta de investigação questiona o apreço dado pela PSP ao princípio da proporcionalidade quanto ao registo e tratamento de dados pessoais, iniciemos este capítulo respondendo a esta questão.

Atualmente, atendendo que este registo é efetuado com recurso a sistemas informáticos, é notório que a estrutura organizacional da PSP encontra-se configurada de modo a assegurar o bom funcionamento da sua área informática.

Por sua vez, o SEI, em virtude de ser um dos principais atores em todo este processo de informatização devido ao seu propósito, revela-se como um elemento de destaque alterando-se consoante as necessidades vividas. Apesar de ser utilizado há mais de 20 anos, este sistema ainda sofre atualizações quando tal se afigure necessário.

Com base em tudo isto, entende-se a preponderância dada pela Polícia no sentido de garantir a segurança dos seus sistemas informáticos e, conseqüentemente, uma utilização proporcional dos mesmos.

Tal ideia de proporcionalidade encontra-se, de facto, intrinsecamente associada à atividade da Polícia uma vez que, atendendo ao disposto no n.º 2 do art. 272.º da Lei Fundamental, as “medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário”, o que consigna de forma clara uma ideia de proporcionalidade a todas as atividades exercidas por esta Organização, contribuindo para a importância deste corolário no garante da segurança e conseqüentemente no armazenamento e tratamento de dados pessoais visto esta ser uma das múltiplas atividades exercidas pelo seu efetivo.

Ademais, é notório o cuidado outorgado ao tratamento de dados pessoais, visto terem sido concebidos avisos emergentes aquando da sua consulta que sinalizam a imputação de responsabilidades disciplinares e/ou penais a quem pratique tais ações fora do âmbito das suas funções. Tal contribui de forma inequívoca para evidenciar o apreço dado pela PSP à proporcionalidade destas ações, conforme o que foi dito no parágrafo anterior.

## **Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP**

---

Não obstante, o facto deste sistema encontrar-se em utilização há mais de 20 anos atribui um carácter de legalidade às operações legítimas levadas a cabo através do mesmo, uma vez que, caso o processo de obtenção e tratamento de dados por parte das Forças de Segurança não fosse autorizado de modo a tornar-se legítimo, tornaria todos esses dados irrelevantes a qualquer processo e consequentemente um método proibido de prova conforme estipula o n.º 3 do art. 126.º do CPP devido a estar em causa a intromissão na vida privada do titular.

Face ao exposto, é plausível afirmar que os procedimentos adotados pela PSP, no que diz respeito à recolha e tratamento de dados pessoais, obedecem ao princípio da proibição do excesso.

Abordando agora uma vertente distinta, a nível jurídico-normativo denota-se a existência de uma lacuna na lei no que toca às normas que regulam os sistemas informáticos das Forças de Segurança portuguesas, dado que o único diploma relativo à PSP que versa especificamente sobre esta matéria é o Decreto Regulamentar n.º 5/95, de 31 de janeiro, que se encontra manifestamente desatualizado uma vez que o sistema aí retratado não é o utilizado por esta Organização. De acordo com o art. 1.º n.º 1 do Decreto Regulamentar anteriormente mencionado, a PSP tem à sua disposição um Sistema de Informações Operacionais de Polícia, SIOP, porém, conforme o que foi constatado, esse sistema já não integra o conjunto de aplicações informáticas utilizadas pela Polícia. Face ao exposto, a carência de um diploma neste âmbito deve ser colmatada.

Prosseguindo este ponto, constata-se desta forma que este sistema informático decorre da prática administrativa da PSP, apesar de não existir nenhum diploma específico aprovado que permita a sua utilização.

Outrossim, apesar desta norma ser antiquada devido também à constante evolução da tecnologia, verifica-se que a PSP prossegue na execução das suas exigências profissionais de forma legítima e proporcional, o que poderá indicar a razão pela qual se verifica esta lacuna.

De facto, já se tinha em grande consideração o princípio da proporcionalidade aquando da elaboração do Decreto anteriormente referido, isto porque, de acordo com o n.º do seu art. 2.º, os dados recolhidos pela Polícia não podem “ser usados para fins não policiais”, devendo “limitar-se ao que seja necessário para o exercício das suas missões”, o que demonstra uma atribuição diferenciada de relevância a este princípio. Adicionalmente, este é ainda mencionado de forma direta no n.º1 do art. 9.º do mesmo diploma, no que

## **Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP**

---

concerne à conservação de dados pessoais, relatando que os “dados pessoais inseridos nas bases de dados do SIOP/PSP serão conservados apenas durante o período estritamente necessário para os fins a que se destinam”.

Para além disso, de acordo com Accenture (2003, Vol. 1), a informação apresentada para uma determinada pessoa ser identificada é extremamente variável mediante o contexto. Isto porque:

Uma pessoa de identidade desconhecida poderá ser caracterizada por alguns aspectos de descrição física, enquanto uma outra de identidade conhecida será identificada por nome, morada, dados de BI e outros que a caracterizem univocamente. Por estas razões, não existem campos obrigatórios para a caracterização de uma pessoa, ficando ao critério do utilizador o preenchimento ou não dos campos disponíveis.

(Accenture, 2003, Vol.1, pp. 26 e 27)

Assim sendo, de acordo com as diretrizes acima indicadas que demonstram o ênfase direcionado a cumprir com o que é defendido pelo princípio da proporcionalidade, denota-se que a Polícia apenas tem prosseguido, nesta área, com um modelo de execução de tarefas semelhante ao praticado desde a implementação deste sistema informático, sendo, contudo, pertinente a atualização destas ações a nível normativo.

Por conseguinte, verifica-se que a PSP dispõe de mecanismos de segurança e controlo legal para o tratamento de dados, porém, persiste na realidade atual um desacerto legislativo face à realidade operacional do seu sistema de informação, o SEI.

Para além disso, considero que as ações levadas a cabo pela Polícia nesta temática cumprem na sua totalidade com o que é estipulado pelo princípio da proibição do excesso, sendo que a medida restritiva do direito fundamental em causa, o direito à reserva da intimidade da vida privada, demonstrou ser a menos privativa perante a finalidade pretendida.

Não obstante, o respeito atribuído a este princípio estende-se até à eliminação das informações registadas visto que, devido a tornarem-se desnecessárias findo o respetivo prazo de prescrição de cada processo, a preservação das mesmas tornar-se-ia desajustada à luz do princípio da proporcionalidade.

Destarte, importa também referir que, a nível crítico, a Portaria n.º 1220/2008 que regula a documentação produzida e arquivada pela PSP, deveria ser alvo de alterações de modo a incluir de forma clara e objetiva o destino final dos dados informáticos registados nos sistemas de informação desta Organização.

## **Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP**

---

Ora, se a generalidade da informação física tem como destino a destruição, supõe-se que a informação em formato digital possua a mesma finalidade, porém, deve ser feita menção a este procedimento caso essa seja a vontade do legislador.

Por outro lado, caso existam novos argumentos para além dos apresentados que fomentem a manutenção de dados pessoais nos sistemas de informação da Polícia por tempo indeterminado, os mesmos devem ser expostos e sujeitos a análise de modo a ser criada uma norma que respeite não apenas o princípio da proibição do excesso, mas também o direito à reserva da intimidade da vida privada, lembrando que quanto maior for a restrição ao direito visado, mais fundada deverá ser a sua justificação.

Sumariando, existem atualmente lacunas legais que devem ser colmatadas, nomeadamente a desatualização do Decreto Regulamentar n.º 5/95 e, por conseguinte, a inexistência de uma norma legal que reconheça formalmente a criação e utilização do SEI. Verifica-se ainda a omissão do destino final dos dados informáticos armazenados neste sistema, visto tal não ser mencionado na Portaria n.º 1220/2008, pelo que a mesma deve igualmente ser alvo de alterações.

Posto isto, existem ainda formas adicionais de aprimorar o cenário atual para além do que é constatado a nível legislativo, que foi abrangido anteriormente. Constituem-se para tal a adoção de novos procedimentos quer a nível organizacional, quer a nível tecnológico.

A nível organizacional importa salientar uma deficiência verificada muito possivelmente devido à falta de efetivo que a Polícia tem vindo a sofrer nesta última década. Falo concretamente da atualização do manual interno de boas práticas de modo a ser capaz de colmatar quaisquer dúvidas principalmente ao efetivo em início de funções relativamente a procedimentos que envolvam o sistema informático utilizado por esta Organização. Tal guia auxiliaria a Instituição a uniformizar processos por forma a que pequenos erros que ocorrem atualmente possam vir a ser minimizados, como por exemplo a duplicação de informação já existente. Porém, com a diminuição de efetivo, a Polícia vê-se obrigada a dar prioridade ao seu objetivo principal, que passa por servir o cidadão, colocando estas questões de parte.

Deve sublinhar-se que, sobre o assunto previamente explicitado, os manuais elaborados pela empresa que arquitetou e desenvolveu o SEI, a Accenture, tendo sido emitidos em 2003, encontram-se manifestamente desatualizados, devido às múltiplas atualizações que este sistema tem vindo a sofrer ao longo dos anos.

## Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP

---

Não obstante, salienta-se ainda o facto de o acesso a estes manuais ser condicionado, pelo que se pretende um acesso aberto a qualquer elemento operacional de modo a colmatar eventuais dúvidas que possam surgir aquando das suas atividades de registo de informações.

Por sua vez, a nível tecnológico, apesar da forte proteção que envolve a Rede Nacional de Segurança Interna<sup>44</sup>, estando nela inserido o SEI, é importante salientar para a necessidade de auditorias regulares de forma a garantir que os níveis de proteção destes se mantenham no patamar que deveriam, bem como supervisionar as ações levadas a cabo pela PSP de modo a detetar quaisquer equívocos que possam vir a surgir.

Desta forma, este estudo contribui de forma efetiva para o aprimoramento da atividade operacional da Polícia, uma vez que é levada a cabo uma reflexão jurídica relativamente aos limites do poder que esta Força de Segurança possui a nível do armazenamento e tratamento informático de dados pessoais.

Complementarmente, destaca-se como impedimento ao uso excessivo da sua autoridade o princípio da proibição do excesso, visto atuar como salvaguarda do equilíbrio entre a segurança pública e os direitos individuais, nomeadamente, o direito à reserva da intimidade da vida privada.

No que concerne às limitações do presente estudo, como consequência do método escolhido, denota-se a inexistência de entrevistas a pessoas, o que possibilitaria um aumento da robustez metodológica do mesmo, conferindo desta forma maior credibilidade às inferências constatadas ao longo do trabalho.

Ademais, de modo a enriquecer esta investigação, existe a possibilidade de estender o foco comparativo para além da doutrina alemã. Sobressaem então países como a Espanha, devido ao seu desenvolvimento jurisprudencial em relação a matérias de proteção de dados, a França onde a atuação das Forças de Segurança se encontra amplamente regulada e o Reino Unido especialmente após o impacto causado devido à sua saída da União Europeia.

Relativamente ao assunto em epígrafe, importa ainda salientar a dificuldade encontrada para ser efetuada uma análise operacional à atuação das polícias alemãs, como a *Landespolizei*, a Polícia do Estado alemão, de modo a inferir se o funcionamento concreto desta e outras organizações com funções de segurança vai de encontro à dogmática constitucional defendida por este país.

---

<sup>44</sup> A Rede Nacional de Segurança Interna, RNSI, trata-se de “uma rede de comunicações segura que assenta num sistema de cooperação, partilha de serviços e gestão coordenada de uma rede de comunicações segura, integrada e de alto débito, capaz de suportar dados, voz e imagem, disponibilizada aos Serviços e Forças de Segurança” (Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna [SGMAI], 2025, parágrafo 2).

## **Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP**

---

Por fim, de modo a proferir o meu parecer para investigações futuras sobre a relação entre o princípio da proibição do excesso e o registo e tratamento de dados pessoais pela Polícia, considero pertinente compreender a perceção dos cidadãos perante o uso dos seus dados pessoais por esta Força de Segurança, de modo a compreender se a opinião pública confirma ou contraria a legalidade formal dos procedimentos policiais.

Entendo igualmente oportuno realçar a importância de comparar os modelos de atuação nacionais com os modelos de atuação de outras Forças de Segurança da União Europeia com vista a expandir a amplitude deste estudo.

## Referências

- Accenture. (2003). Piloto do Sistema Operacional e Intranet: Guia do Formando Fase I (Vol. 1). Accenture.
- Accenture. (2003). Piloto do Sistema Operacional e Intranet: Guia do Formando Fase II (Vol. 2). Accenture.
- Accenture. (2004). SEI - Sistema Estratégico de Informação, Gestão e Controlo Operacional: Informações Policiais. Accenture.
- Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, & Conselho da Europa. (2014). Manual da legislação europeia sobre proteção de dados. [https://publications.europa.eu/resource/ellar/af9d0b3f-82be-11e5-b8b7-01aa75ed71a1.0017.03/DOC\\_2](https://publications.europa.eu/resource/ellar/af9d0b3f-82be-11e5-b8b7-01aa75ed71a1.0017.03/DOC_2)
- Albers. M. (2005). Informationelle Selbstbestimmung ( Vol.n.º 6). Nomos. [doi.org/10.5771/9783845258638](https://doi.org/10.5771/9783845258638)
- Alexy, R. (2014). Direitos fundamentais e princípio da proporcionalidade. In J. Miranda (ed.), O Direito (nº IV, pp. 817–834). Almedina. [https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/o\\_direito\\_2014\\_iv\\_texto.pdf](https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/o_direito_2014_iv_texto.pdf)
- Almeida, L. M. S. (2023). A qualidade dos dados no Sistema Estratégico de Informação da Polícia de Segurança Pública [Dissertação de Mestrado, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. Repositório Comum. <http://hdl.handle.net/10400.26/45757>
- Amaral, M. L. (2005). A Forma da República – Uma Introdução ao Estudo do Direito Constitucional (1ª ed.). Gestlegal
- Beatty, D. M. (2005). The Ultimate Rule of Law (1ª ed.). Oxford.
- Canas, V. J. F. P. (2016). O princípio da proibição do excesso: em especial, na conformação e no controlo de atos legislativos [Tese de Doutoramento, Universidade de Lisboa]. Repositório ULisboa. <https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/26307>
- Canelas, I. C. F. N. (2017). Sistema estratégico de informação: o módulo de pedidos externos – dimensões da funcionalidade [Relatório, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. Repositório Comum. <http://hdl.handle.net/10400.26/35136>
- Canotilho, J. J. G. (2018). Direito constitucional e teoria da constituição (7ª ed.). Almedina.

## Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP

---

- Coelho, A. A. (2022). As três faces do princípio da proporcionalidade na concretização dos direitos fundamentais da constituição brasileira [Tese de Doutoramento, Universidade de Lisboa]. Repositório ULisboa. [https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/61314/1/scnd\\_td\\_Andr%c3%a9\\_Coelho.pdf](https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/61314/1/scnd_td_Andr%c3%a9_Coelho.pdf)
- Comissão Nacional de Proteção de Dados. (2004). Parecer n.º 20/2010.
- Comissão Nacional de Proteção de Dados. (2004). Parecer n.º 39/2004.
- Conselho da Europa. (1950). Convenção Europeia dos Direitos Humanos. [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf)
- Cucu, V. E. F. (2019). A segurança dos sistemas de informação da PSP: O sistema estratégico de informação (SEI) [Dissertação de Mestrado, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. Repositório Comum. <http://hdl.handle.net/10400.26/30320>
- Dinis, Y. E. A. (2019). A Prova Ilícita e o Princípio da Proporcionalidade. Análise sobre a sua admissibilidade em Processo Civil [Dissertação de mestrado, Universidade de Lisboa]. Repositório ULisboa. [https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/45840/1/ulfd145218\\_tese.pdf](https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/45840/1/ulfd145218_tese.pdf)
- Fortin, M. F. (1999). O Processo de Investigação: Da concepção à realização. Lusociência.
- Freitas, L. F. M. (2024). A proteção dos direitos humanos no contexto da atividade das indústrias de fast fashion [Dissertação de mestrado, Universidade de Lisboa]. Repositório ULisboa. <https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10400.5/96401/1/tese%20de%20mestrado%20n%c3%a3o%20edit%c3%a1vel.pdf>
- Lakatos, E. M. & Marconi, M. A. (2003). Fundamentos de metodologia científica (5ª Ed.). Atlas S.A.
- Leão, A. C. (2021). O princípio da proporcionalidade e os seus críticos. In D. Lopes, F. P. Coutinho & C. S. Botelho (Eds.), O Princípio da Proporcionalidade (pp. 127-159). Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. [https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/95784/3/Princi%CC%81pio\\_Proporcionalidade\\_ebook.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/95784/3/Princi%CC%81pio_Proporcionalidade_ebook.pdf)
- Mendes, L. S. F. (2020). Autodeterminação informativa: a história de um conceito. Revista de Ciências Jurídicas. <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2020.10828>

**Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP**

---

- Menke, F. (2019). A proteção de dados e o direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, 5(1), 781–809. [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019\\_01\\_0781\\_0809.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0781_0809.pdf)
- Miranda, J. (2022). *Direitos Fundamentais* (3ª ed.). Almedina.
- Nações Unidas. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>
- Novais, J. R. (2014). *Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa* (1ª ed.). Coimbra Editora.
- Novais, J. R. (2017). *Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional* (1ª ed.). Almedina.
- Novais, J. R. (2021). *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição* (3ª ed.). AAFDL Editora.
- Novais, J. R. (2023). *Princípios Estruturantes de Estado de Direito* (2ª ed.). Almedina.
- Peruchin, M. C. G. (2015). O princípio da proporcionalidade como ferramenta eficaz para a aferição da ilegitimidade da indevida restrição a direitos fundamentais, no âmbito do processo penal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.11>
- Polícia de Segurança Pública. (2021). *Plano de atividades 2021*. [https://www.psp.pt/Documents/Plano\\_Atividades\\_2021.pdf](https://www.psp.pt/Documents/Plano_Atividades_2021.pdf)
- Quivy, R. & Campenhoudt, L. V. (2017). *Manual de investigação em ciências sociais* (7ª edição). Gradiva.
- Rodrigues, R. S., & Ruaro, R. L. (2021). O serviço remunerado de conferência de dados por biometria à luz do direito fundamental à proteção de dados pessoais: A aplicação da Lei nº 13.444/2017 pelo TSE. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, 7(3), 1291–1331. [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021\\_03\\_1291\\_1331.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_1291_1331.pdf)
- Schlink, B. (2012). Proportionality In Constitutional Law: Why Everywhere But Here?. *Duke journal of comparative & international law*, 22, 291-302. <https://scholarship.law.duke.edu/djcil/vol22/iss2/5>
- Schwabe, J. (2005). *Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão* (Trad. B. Henning et. al.). Konrad Adenauer Stiftung.
- Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna. (2025). *Rede Nacional de Segurança Interna* (RNSI). <https://www.sg.mai.gov.pt/Tecnologias/RNSI/Paginas/default.aspx>

## **Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP**

---

- Silva, S. T. (2013). O tetralemma do controlo judicial da proporcionalidade no contexto da universalização do princípio: adequação, necessidade, ponderação e razoabilidade. *Boletim da Faculdade de Direito*. Em publicação: <https://hdl.handle.net/10316/23213>
- Silva, S. V. C. (2018). Proporcionalidade e discricionariedade instrutória [Dissertação de mestrado, Universidade de Lisboa]. Repositório ULisboa. [https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/40986/1/ulfd140604\\_tese.pdf](https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/40986/1/ulfd140604_tese.pdf)
- Sistema de Informações da República Portuguesa. (s.d.). Quem somos. <https://www.sirp.pt/quem-somos/o-sirp> (Consultado a 2 de março de 2025)
- Sistema de Segurança Interna. (2024). Relatório anual de segurança interna 2023. <https://www.ssi.gov.pt>
- Tribunal Constitucional de Portugal. (2013). O Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade na Jurisprudência Constitucional, também em relação com a Jurisprudência dos Tribunais Europeus. [https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/conferencias/ctri20131024/ctri20131024\\_relatorio\\_pt\\_vf.pdf](https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/conferencias/ctri20131024/ctri20131024_relatorio_pt_vf.pdf)
- Tribunal Constitucional Federal Alemão. (1958). Volume 7, página 198 (204), decisão de 15 de janeiro de 1958. Coletânea das Decisões do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (BVerfGE).
- Varajão, J. (2002). Função de sistemas de informação: Contributos para a melhoria do sucesso da adopção de tecnologias de informação e desenvolvimento de sistemas de informação nas organizações [Tese de Doutoramento, Universidade do Minho]. <http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/25960>
- Varano, S., Cancino, J., Glass, J., & Enriquez, R. (2007). Police information systems. Em J. Schafer (Ed.), *Policing 2020*. Federal Bureau of Investigation.
- Veiga, P. (2021). Proporcionalidade e direitos humanos: TEDH e margem de apreciação. In D. Lopes, F. P. Coutinho & C. S. Botelho (Eds.), *O Princípio da Proporcionalidade* (pp. 103-111). Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. [https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/95784/3/Princi%CC%81pio\\_Proporcionalidade\\_ebook.pdf](https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/95784/3/Princi%CC%81pio_Proporcionalidade_ebook.pdf)

## Legislação

- Conselho da Europa. (1950). *Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. Jornal Oficial do Conselho da Europa. [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf)
- Decreto n.º 10/04 de 1976. Aprova a Constituição da República Portuguesa. *Diário da República*, n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10. Assembleia Constituinte.
- Decreto Regulamentar n.º 5/95, de 31 de janeiro. Regulamenta a manutenção de uma base de dados pessoais pela Polícia de Segurança Pública. *Diário da República*, n.º 26/1995, Série I-B de 1995-01-31. Ministério da Administração Interna.
- Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de julho. Estabelece a orgânica do Serviço de Informações de Segurança, criado pela *Lei n.º 30/84*, de 5 de Setembro (Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa). *Diário da República*, n.º 151/1985, Série I de 1985-07-04. Presidência do Conselho de Ministros.
- Decreto-Lei n.º 3/2012, de 16 de janeiro. Aprova a orgânica do Gabinete Nacional de Segurança. *Diário da República*, n.º 11/2012, Série I de 2012-01-16. Presidência do Conselho de Ministros.
- Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março. Código Penal. *Diário da República*, n.º 63/1995, Série I-A de 1995-03-15. Ministério da Justiça.
- Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro. Código de Processo Penal. *Diário da República* n.º 40/1987, Série I de 1987-02-17. Ministério da Justiça.
- Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro. Aprova a Lei do Cibercrime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º [2005/222/JAI](#), do Conselho, de 24 de Fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa. *Diário da República*, n.º 179/2009, Série I de 2009-09-15. Assembleia da República.
- Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro. Aprova a Lei do Cibercrime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º [2005/222/JAI](#), do Conselho, de 24 de Fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa. *Diário da República*, n.º 179/2009, Série I de 2009-09-15. Assembleia da República.

**Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP**

---

- Lei n.º 30/84, de 5 de setembro. Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa. *Diário da República*, n.º 206/1984, Série I de 1984-09-05. Assembleia da República.
- Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto. Estabelece o regime jurídico da segurança do ciberespaço, transpondo a [Diretiva \(UE\) 2016/1148](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União. *Diário da República*, n.º 155/2018, Série I de 2018-08-13. Assembleia da República.
- Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto. Aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública. *Diário da República*, n.º 168/2007, Série I de 2007-08-31. Assembleia da República.
- Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto. Aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública. *Diário da República*, n.º 168/2007, Série I de 2007-08-31. Assembleia da República.
- Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto. Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do [Regulamento \(UE\) 2016/679](#) do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. *Diário da República*, n.º 151/2019, Série I de 2019-08-08. Assembleia da República.
- Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto. Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a [Diretiva \(UE\) 2016/680](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. *Diário da República*, n.º 151/2019, Série I de 2019-08-08. Assembleia da República.
- Portaria n.º 1220/2008, de 17 de outubro. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 202. <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/1220-2008-438718>
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/90, de 28 de fevereiro. Aprova as instruções sobre a segurança informática (SEGNAC 4). *Diário da República*, n.º 49/1990, 1.º Suplemento, Série I de 1990-02-28. Presidência do Conselho de Ministros.
- Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2019, de 5 de junho. Aprova a Estratégia Nacional de Segurança do Ciberespaço 2019-2023. *Diário da República*, n.º 108/2019, Série I de 2019-06-05. Presidência do Conselho de Ministros.
- União Europeia. (1995). *Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados*. Jornal Oficial da

**Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP**

---

- União Europeia, L 281, 31-50. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31995L0046>
- União Europeia. (2012). *Tratado da União Europeia*. Jornal Oficial da União Europeia, C 326, 1-390. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12012M%2FTXT>
- União Europeia. (2016). *Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União*. Jornal Oficial da União Europeia, L 194, 1–30. [https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2016/1148/oj\\_eumonitor.eu+2](https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2016/1148/oj_eumonitor.eu+2)
- União Europeia. (2016). *Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)*. Jornal Oficial da União Europeia, L 119/1. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>
- União Europeia. (2016). *Regulamento (EU) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho*. Jornal Oficial da União Europeia, L 119/89. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0680>
- União Europeia. (2016). *Regulamento (EU) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho*. Jornal Oficial da União Europeia, L 135/53. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0794&from=EN>
- União Europeia. (2016). *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*. Jornal Oficial da União Europeia, C 202, 1-388. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12016E%2FTXT>

**Em que medida o princípio da proporcionalidade é respeitado no registo e tratamento de dados pessoais pela PSP**

---

União Europeia. (2019). *Regulamento (UE) 2019/881 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à ENISA (Agência da União Europeia para a Cibersegurança) e à certificação de cibersegurança das tecnologias da informação e comunicação e que revoga o Regulamento (UE) n.º 526/2013 (Regulamento de Cibersegurança)*. Jornal Oficial da União Europeia, L 151, 15–69. <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2019/881/oj>

## Jurisprudência

Acórdão n.º 187/01, de 02 de maio. Processo n.º 120/95. Tribunal Constitucional. (Relator: Paulo Mota Pinto)

Acórdão n.º 268/2022, de 19 de abril. Processo n.º 828/2019. *Diário da República*, Série I, n.º 108/2022. Tribunal Constitucional. (Relator: Conselheiro Afonso Patrão)

Acórdão n.º 403/2015, de 19 de setembro. Processo n.º 773/15. *Diário da República*, Série I, n.º 182/2015. Tribunal Constitucional. (Relator: Conselheiro Lino Rodrigues Ribeiro)

Acórdão n.º 632/2008, de 23 de dezembro. Processo n.º 977/08. *Diário da República*, Série I, n.º 6/2009. Tribunal Constitucional. (Relator: Maria Lúcia Amaral)

Acórdão n.º 634/93, de 04 de novembro. Processo n.º 94/92. Tribunal Constitucional. (Relator: Luís Nunes de Almeida)